



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	5
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	30
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	30
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	32
Auditores MURYEL HEY.....	32
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	32
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição.....	33
Editais.....	34
Despachos.....	34
Informações.....	51
Atos de Alerta Municipais.....	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos.....	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	56
GP - Portarias.....	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria-Geral.....	57
Ministério Público de Contas.....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo.....	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 8 DE MAIO DE 2023 ATÉ 11 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 128003/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 249785/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 249530/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

DENÚNCIA

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 774710/20

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 72119/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 149704/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 688940/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 371504/21 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 681430/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 689535/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 232854/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 640717/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 235020/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 432350/10 Adiado por alteração no quórum desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 21209/22

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZOROWSKI), JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

Processo: 397370/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI (Procurador(es): ANDRE SILVA GOMES), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), SHEILA ROSA MARIA

Processo: 541861/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 145869/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 651675/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

Processo: 59278/23
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 166190/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 553975/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1000380/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 530080/20
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 582525/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 724616/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 281963/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 595231/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 432159/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: Fernando Bueno de Castro (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MUNICIPIO DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 382383/20
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 111352/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 296472/09
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 749221/21
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JAIR JOSE DA CRUZ RIBEIRO, LAURECI MIRANDA, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 631534/22
Entidade: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ANTONIO TADEU ROCCO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICIPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 183027/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 459243/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 637004/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216983/21
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 68160/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 664363/12
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 549652/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 631100/22
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 106468/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511143/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSULTA

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 696314/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 641483/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 87344/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (Procurador(es): PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRÉ ALMEIDA VILLANI, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES)

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 322515/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 66491/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 453540/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 256059/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494239/12 Adiado por alteração no quórum desde 24/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JONGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIAM JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 581100/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 296194/12
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTÁ KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 727759/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 272917/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ALDREY FABIANO AZEVEDO (Procurador(es): ALDREY FABIANO AZEVEDO), CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 325921/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES

DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 396292/22
Entidade: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI (Procurador(es): GRACIELE ANTON, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELE, MOUNIR HENRIQUE POLETTI PAPI), MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

Processo: 149429/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 704086/22
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILLO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICIPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 427735/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 35786/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO DA SILVA), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 102190/18
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 289010/18
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 813518/18
Entidade: MUNICIPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICIPIO DA LAPA

Processo: 458967/19
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NATANAEL DE ALMEIDA

Processo: 469845/19
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, Bruno Felipe Santos Silva, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), PEDRO WOSGRAU NETO (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), RAFAEL RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 59553/16
Entidade: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESCO (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), CELSO DE CAMPOS (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINICIANO CORREA (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 193419/17
Entidade: MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES (Procurador(es): JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO), EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICIPIO DE DOURADINA

Processo: 677220/17
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES), MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 696624/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (Procurador(es): DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA, BRUNO DE ASSIS BASTOS, MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO, MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA, DIOGO MANOEL NOVAIS LINO, GIVALDO SANTOS DA COSTA, MICHEL PINHEIRO GOMES, ROSIANI DIAS JATENI, RENATA BARRETO DA FONSECA, GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR, FERNANDA RAMOS VON FLACH, ERIKA COSTA DE QUEIROZ VELLOSO, ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES, GABRIELLE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, GERMANO ANDRADE MARQUES, MARIA TEREZA BARROS ARRAYS MAIA, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES, JOAO AURELIANO DIAS FILHO, VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO, LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, ALINE DE CASTRO TRINDADE, ALAN SOARES ELEUTERIO, ADRIANA MARTINELLI MARTINS, LEONARDO LAGE DA SILVA, FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE, CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ, INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA, GILVANIA SARAIVA RIBEIRO, TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, VANIA MARIA DE JESUS VERAS, FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR, CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA, JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO, BRUNO RIBEIRO MARTINS, POLLYANA DA SILVA ALCANTARA, LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, MATHEUS VIANA FERREIRA, LEONARDO MARQUES DE JESUS PINTO, EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA, PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, SARITA MARIA PAIM, JOSELINE MONTEIRO DE AMORIM FAHIER, LIGIA QUEIROZ FREITAS FRANZAO, ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, EVERTON JULIANO DA SILVA, MARA SILVIA ZIMMERMANN, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, LETICIA HORNBACH GONCALVES, THAYS ROCHA DE CARVALHO, BRUNO SERAFIM DE SOUZA, RANIELY BENITES GONCALVES, ALAN MOTA NORONHA, TIAGO JOSE DE MORAES GOMES, PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES, LAIS DEPRÁ MARTINS, JACQUELINE MACIEL DE SANTANA, WACIM TORRES BALLOUT, LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO, CAMILA VILAR QUEIROZ ALVES, ROMULO CRUZ BRITTO LYRA, RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS, MARCELO DE ARAUJO FREIRE, REBECCA COUTINHO NERY DANTAS, PRISCILLA CORREIA SIMOES, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, GLERGER ALCANTARA SABIA, MARIANA DE ALMEIDA E SILVA, ELIANA TAVARES LIMA, JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA, ANA KERCIA VERAS BOGEA, RAYANNA SILVA CARVALHO, LEONARDO BORSA, LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MICHELE CARDOSO DA SILVA, LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARC ANDRE ZELLER, MARCELO BESSA FIGUEIREDO, ANA CAROLINA DE ARAUJO MEDEIROS BARRETO, BARBARA DANTAS NERI, VANESSA GONCALO GUEDES, GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA, MARCELA JACOME LOPES BOAZ, JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO, BRUNO TEIXEIRA, TISSIANE RODRIGUES ACOSTA, ANGELICA PREVEDELLO SARZI, RAFAEL BARCELOS DE MELLO, LEANDRO MARQUES COELHO, CLAUDIO MALDANER BULAWSKI, SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR, CAMILA MARTINS DE MELO, AMANDA HEBERLE REIS, JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA, IVAN DA SILVA TEIXEIRA, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA, GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA, PAULA ANDRADE PRADO, DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA, ANTONIO CICERO DA CUNHA NETO,

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES, JOSE OTAVIO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO FABRINI, GUILHERME CAMPOS FONSECA, MAYARA GUIRELLE LIMA), ESTADO DO PARANÁ, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSÉ SORIA ARRABAL, RICARDO MARCELO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS

Processo: 724184/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, RENATO TONIDANDEL

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 212450/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 250409/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 706917/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 444572/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285652/22
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ROBERTO WERNECK SEARA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 223726/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI (Procurador(es): FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCIO FLAVIO DA SILVA

Processo: 80137/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346171/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

Processo: 425995/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14
EM 10 DE MAIO DE 2023**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO) Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653840/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: LEILIANE COSTA

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/05/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 742520/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 320640/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 774629/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDRE LUIS PILARSKI, ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/05/2023

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO

QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 155399/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ILTON SHIGUEMI KURODA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Vista desde 19/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSÓT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 714049/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-268581/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 905/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Cambé, por meio de seu representante legal, Sr. Conrado Angelo Scheller, para fins de recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias. A Municipalidade salientou que, em 19/04/2023, acessou os sistemas desta Casa para fins de emitir Certidão Liberatória, cuja negativa foi justificada pela existência de pendência com "Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

Aduziu que protocolizou Requerimento Externo, autuado sob o n.º 166134/23, para revisão da Análise de Gestão Fiscal (AGF) referente ao 3º Quadrimestre de 2022, devido à necessidade de correção de dados, solicitando a "alteração da classificação do elemento de despesa 3.1.90.94.99.01 PARA 3.1.90.94.01.00, dos empenhos 20126/2022; 20134/2022; 20142/2022; 20147/2022; 20150/2022; 21869/2022; 21882/2022 ou o cancelamento da AGF e a abertura do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro de 2022".

Acrescentou, ainda, que a reclassificação das despesas resultará na majoração do percentual de gastos com 'manutenção e desenvolvimento do ensino' de 22,08% (vinte e dois vírgula oito por cento) para 25,31% (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento).

Concluiu seu relatório indicando que se encontra impossibilitada de receber recursos de 6 (seis) convênios firmados com o Estado do Paraná, sendo requisito essencial a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1304/23 - CGM (peça 11), concluiu pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão, "em virtude do descumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação n.º 1512/23 - CMEX (peça 12), se posicionou pelo deferimento do pleito, diante da ausência de impedimento em sua área de atribuição.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 316/23 (peça 13), opinou pelo deferimento da certidão liberatória, em consonância com as "manifestações emitidas pela CGM, COSIF e CGF no processo de Requerimento Externo n.º 166134/23", sendo "possível superar o óbice apontado na Instrução n.º 1304/23-CGM (peça 11)".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única restrição que impede o Município de Cambé de obter a certidão liberatória é o não atingimento do piso constitucional de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022.

Todavia, nos autos do Requerimento Externo n.º 16.613-4/23, também apresentado pelo Município de Cambé, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu pelo deferimento da alteração da classificação contábil dos empenhos então arrolados pelo ente, o que impactará na apuração do cumprimento do índice mínimo constitucional de aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2022.

Assim sendo, considero que a documentação e as justificativas encaminhadas pelo Poder Executivo de Cambé, em conjunto com as análises técnica exaradas nos Autos n.º 166134/23, são suficientes para permitir o deferimento da certidão liberatória pleiteada, em conformidade com a manifestação ministerial à peça 13.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Cambé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[1].

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Cambé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - transitar em julgado a decisão e adotar as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-773142/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ILSON DONIZETE GAGLIANO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA,
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 906/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Pregão Eletrônico. Licitante vencedor. Revogação e relançamento de outro certame com mesmo objeto com maiores restrições. Fundamentos genéricos e abstratos, sem indicação dos motivos fáticos. Ausência da comprovação de interesse público e de fato superveniente. Ausência de justificativa apta à realização de novo certame com o acréscimo de exigências que podem comprometer a competitividade da disputa. Revogação da medida cautelar. Reformulação do atual instrumento ou relançamento do certame com base em termo de referência lastreado em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico anterior. Necessidade de exigência para que o equipamento a ser licitado possua características técnicas mínimas, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos. Procedência da Representação. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Caroline Hannemann - EIRELI, em face do Município de Ivaiporá, apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2022, do Município de Ivaiporá, cujo objeto consiste na aquisição de uma pá-carregadeira sobre rodas, com valor máximo estimado de R\$ 742.000,00.

Aduz a Representante que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2022, então lançado para aquisição do mesmo objeto ora licitado, tendo se sagrado vencedora do certame pelo valor de R\$ 469.400,00.

Acrescenta que, embora tenha ocorrido decurso do prazo sem interposição de recursos naquele procedimento, a TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. teria apresentado, intempestivamente, impugnação alegando que a Representante possuía relação com a Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI e esta, por sua vez, estaria impedida de licitar por força de sanção aplicada por outro Município.

Assevera a Representante que, inobstante a Procuradoria do Município haver se manifestado pela homologação do resultado da licitação, o Prefeito optou pela revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022 com fundamento no princípio da economicidade e do interesse público.

Prossegue, reiterando que o Município lançou o presente Pregão Eletrônico nº 141/2022 com o mesmo objeto, porém, com valor acima do certame inicial, que era de R\$ 690.000,00, e agora de R\$ 742.000,00, além de conter exigências restritivas sem embasamento técnico.

A Representante afirma possuir maquinário capaz de atender os interesses da Administração, no entanto, alega estar cerceada de participar do novo certame, tendo em vista as novas especificações do edital, requerendo, ao final, a procedência da representação para republicação do edital "com as devidas exigências e valores".

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação e deferiu a medida cautelar pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada posteriormente pelo Acórdão nº 6/23 - Tribunal Pleno (peça 15).

O Prefeito, Luiz Carlos Gil, e Iلسon Donizete Gagliano, Diretor, informaram o cumprimento da medida cautelar suspendendo o Pregão nº 141/2022, expondo que a revogação do Pregão nº 32/2022 se deu em razão da economicidade e interesse público, tendo em vista o alerta do Diretor Municipal de Obras, no decorrer do certame, da necessidade de máquina de maior porte e potência (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 638/23 (peça 35), embora considere que a justificativa apresentada se adequa ao ordenamento jurídico, apontou que não há demonstração de fato superveniente e que o aumento da demanda tenha sido inesperado, vez que as obras relacionadas pelo Município são previsíveis e a constatação de que seria necessário equipamento diverso do especificado no objeto inicialmente licitado, apenas depois da realização de todas as etapas do certame, caracteriza, no mínimo, falta de planejamento da contratação.

Sobre o objeto do Pregão nº 141/2022, aponta a CGM que algumas das alterações convergem com o motivo relacionado pelo Município, como o aumento da potência mínima e da capacidade da caçamba. Entretanto, outras especificações não foram justificadas, tanto que a Engepeças apresentou impugnação ao edital questionando o número de cilindros, o sistema de refrigeração do motor, o número de marchas, a dimensão dos pneus, o freio de estacionamento e a bomba hidráulica, tendo a sua impugnação indeferida sem qualquer manifestação.

Destaca, ainda, a unidade técnica que "a Nota Técnica nº 02/2017 (peça 08 dos autos 122946/21), do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que "as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal".

A Unidade Técnica opinou pela procedência da representação, com expedição de determinação para que, caso deseje seguir com o certame, reformule o edital com a elaboração de estudo técnico considerando as necessidades do Município, acompanhado de justificativa técnica para as especificações exigidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 225/23 (peça 36), manifestou-se pela procedência da representação com expedição de determinação, nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que a licitante Yamadiesel Comércio de Máquinas foi, de fato, sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com fundamento no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, inclusive pelo Município de Piraquara, conforme consta dos registros deste Tribunal[1].

Entretanto, de acordo com a jurisprudência desta Casa, consolidada nos autos da Consulta nº 44.504-0/19, Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos dessa penalidade, restringindo-

a ao ente sancionador, que não é o Município ora licitante.

O Município de Ivaiporá, por sua vez, alegou, de forma singela, que a revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022 se deu por economicidade e interesse público, sem apresentar os fundamentos dessa decisão.

Ocorre que, embora se reconheça a discricionariedade de o ente municipal revogar a licitação, visto que ela ainda não havia sido homologada, os fundamentos do ato revogatório não se sustentam, pois demonstram inconsistências e contradições com o mérito da decisão.

De fato, o Pregão Eletrônico 32/2022 exigia uma máquina de 125 hp, com uma caçamba de 1,8 m3 e um peso operacional de 11.000 kg, tendo a proposta vencedora ofertado R\$ 469.400,00. O novo edital passou a exigir, dentre outras especificações, também sem justificativas técnicas, uma potência de 140 hp, uma capacidade da caçamba de 2 m3 e um peso operacional de 11.800 kg a um preço máximo de R\$ 742.000,00.

Ocorre que não se mostra plausível que o acréscimo de apenas 15 hp na potência; de 0,2 m3 na capacidade da caçamba e de 800 kg no peso operacional possam justificar o expressivo acréscimo no valor do novo edital frente ao valor da proposta vencedora do edital anterior, sob os singelos fundamentos de economicidade e interesse público. Além disso, nenhuma outra exigência distinta daquelas constantes do Pregão nº 32/2022 foi justificada para o relançamento da licitação por um preço superior em R\$ 272.000,00 àquele inicialmente sagrado vencedor.

A par disso tudo, tratando-se de aquisição de equipamento pesado, as especificações técnicas devem exigir características técnicas mínimas para atendimento do edital, tais como potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos, como forma de aumentar a competitividade e assegurar a melhor proposta para a Administração.

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica: "A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado".

Entretanto, conforme já destacado pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, o então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou que foram apresentados, pelo Município, fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar os motivos fáticos, equivalendo, assim, à ausência de motivação e que a decisão pela revogação do certame não atendeu qualquer interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

III. VOTO

Assim, e considerando que o Município não logrou demonstrar a economicidade e o interesse público alegados para a revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022, tampouco justificar as novas exigências do Pregão Eletrônico nº 141/2022, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação para revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 6/23 - Tribunal Pleno, e determinar ao Município de Ivaiporá que, caso pretenda prosseguir com o atual certame reformule o atual instrumento convocatório ou relance o certame com base em termo de referência lastreado em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico nº 32/2022 e passe a exigir que o equipamento a ser licitado possua características técnicas mínimas, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos.

O cumprimento da determinação que ora se impõe ao Município de Ivaiporá em sede de controle social ou em oportuna e eventual representação a este Tribunal de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, para revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 6/23 - Tribunal Pleno, e determinar ao Município de Ivaiporá que, caso pretenda prosseguir com o atual certame reformule o atual instrumento convocatório ou relance o certame com base em termo de referência lastreado em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico nº 32/2022 e passe a exigir que o equipamento a ser licitado possua características técnicas mínimas, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos;

II - O cumprimento da determinação que ora se impõe ao Município de Ivaiporá em sede de controle social ou em oportuna e eventual representação a este Tribunal de Contas;

III - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 - Sessão Ordinária nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://craap.tce.pr.gov.br/DetailhesImpedido.aspx>

PROCESSO Nº:-261610/23
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 909/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Ministério Público de Contas. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Ministério Público de Contas (MPC) realizado pelo Excelentíssimo Procurador Flávio de Azambuja Berti para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 262/23 informa que constam pendentes 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2022 (período aquisitivo de 13/01/2021 a 12/01/2022) e 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 13/01/2022 a 12/01/2023), e dois abonos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer n.º 115/23 (peça 06), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento, condicionado à declaração, de parte da chefia do Ministério Público de Contas, da imperiosa necessidade de serviço que deu azo ao pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 100/23, concordou com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, declarando que o Procurador Flávio de Azambuja Berti deixou de usufruir os períodos de férias correspondentes ao exercício de 2022 por absoluta necessidade do serviço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça 03) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Procurador, sendo 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2022 (período aquisitivo de 13/01/2021 a 12/01/2022), e dois abonos de férias.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Procurador Flávio de Azambuja Berti para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Procurador Flávio de Azambuja Berti para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III – Determinar, após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-179264/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 910/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Delegacia Cidadã. Obras dos Programas Cofinanciados. Araucária. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou, procedimento de fiscalização na construção da Delegacia Cidadã, projeto de Padrão II, na área de Obras dos Programas Cofinanciados, no Município de Araucária, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo principal verificar a regularidade na execução do objeto previsto no Contrato nº 0615/2020, firmado entre a Paraná Edificações (extinta) e o Consórcio CA – Cembra – Antuérpia, os seguintes:

Indicou ainda como objetivos específicos, os seguintes:

- I. Verificar se os aditivos seguem os ditames legais e técnicos necessários;
- II. Verificar se as cláusulas do edital seguem os ditames legais necessários;
- III. Verificar se a fiscalização é realizada de forma adequada e se as medições são realizadas conforme critérios adequados;
- IV. Verificar se o orçamento foi realizado de acordo com tabelas de referência e critérios previstos em normas;
- V. Verificar se o projeto básico traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra;

VI. Verificar se a obra foi executada com qualidade suficiente e de acordo com as especificações técnicas de projeto.

Informou ainda que, o valor fiscalizado na auditoria foi de R\$ 5.552.957,884 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondentes aos pagamentos efetuados durante a execução do contrato original e aditivos vinculados

Ao final esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 04 (quatro) recomendações constantes no Quadro de peça 3 (Quadro de Recomendações - Auditoria de Programa Cofinanciado Programa Paraná Seguro PAF – 2022) que foram compiladas do referido Relatório, e Anexos (peças 5 a 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 219/23 – peça 11) afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria de Auditorias, e ao final remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações (Despacho 1031/23 peça 12) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de gestão de obras públicas, que são mercedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) na área de gestão de obras públicas, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do art. 132 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à entrega da obra em prazo razoável para a prestação de serviços à população:		
<ul style="list-style-type: none"> • Adotar medidas para aprimorar procedimentos internos a fim de tramitar os pedidos de aditivo com mais celeridade, de modo a evitar que a morosidade contribua para atrasos na execução da obra; • Atualizar Caderno 6: Contratação de Obra (Cadenos Orientadores SEIL/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica para estabelecer prazos máximos para tramitação das solicitações de aditivo nas instâncias sob coordenação da SECID, considerando-se o disposto no art. 132 da Lei nº 14.133/2021. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como plano de ação, procedimentos formais, instruções de serviço, orientações técnicas, controles internos, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados ou outros e Caderno 6 atualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***.**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do Acórdão nº 2759/2019 TCU, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequada identificação dos responsáveis por alterações em projetos:		
<ul style="list-style-type: none"> • Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART complementar ou nova (caso o autor tenha dado baixa na ART original) do projeto de fundações alterado no 2º aditivo da obra objeto do Contrato nº 0615/2020 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ART, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***.**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância do item 5.1 e 5.2.1 do Manual de obras públicas do TCU, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fomento, junto à equipe técnica envolvida, da cultura de fiscalização adequada e eficaz:		
<ul style="list-style-type: none"> • Alterar a "lista de verificação para termo aditivo de modificação do projeto ou das especificações, acréscimo ou supressão do objeto", que compõe os processos de aditivos contratuais, incluindo a solicitação de memorial de cálculo dentre os documentos de instrução. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de lista de verificação atualizada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***.**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3 – Obra executada sem adequado controle tecnológico.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância do item 8.5.2.2. do Anexo 2 do Regimento Geral do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SIAC) e da ABNT NBR 12655/2015, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar, em caso de ensaios de resistência do concreto apontarem resultados com resistência inferior ao exigido em projeto, identificar os elementos da estrutura em risco estrutural e dimensionar as medidas necessárias para sua correção e ao fomento, junto à equipe técnica envolvida, da cultura de fiscalização adequada e eficaz:		
<ul style="list-style-type: none"> Atualizar Caderno de Fiscalizações de Obras Públicas: edificações (Caderno 10) ou emitir Orientação Técnica para incluir a exigência, pelos fiscais de obra, que as contratadas apresentem documentação que comprove a realização da rastreabilidade do concreto aplicado nas obras de edificações. Após a inclusão no caderno ou publicação da OT, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras da Secretaria de Estado das Cidades (SECID). 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do caderno republicado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***-**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) na área de gestão de obras públicas, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do art. 132 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à entrega da obra em prazo razoável para a prestação de serviços à população:		
<ul style="list-style-type: none"> Adotar medidas para aprimorar procedimentos internos a fim de tramitar os pedidos de aditivo com mais celeridade, de modo a evitar que a morosidade contribua para atrasos na execução da obra; Atualizar Caderno 6: Contratação de Obra (Cadernos Orientadores SEIUI/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica para estabelecer prazos máximos para tramitação das solicitações de aditivo nas instâncias sob coordenação da SECID, considerando-se o disposto no art. 132 da Lei nº 14.133/2021. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como plano de ação, procedimentos formais, instruções de serviço, orientações técnicas, controles internos, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados ou outros e Caderno 6 atualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***-**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do Acórdão nº 2759/2019 TCU, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequada identificação dos responsáveis por alterações em projetos:		
<ul style="list-style-type: none"> Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART complementar ou nova (caso o autor tenha dado baixa na ART original) do projeto de fundações alterado no 2º aditivo da obra objeto do Contrato nº 0615/2020 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ART, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***-**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância do item 5.1 e 5.2.1 do Manual de obras públicas do TCU, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fomento, junto à equipe técnica envolvida, da cultura de fiscalização adequada e eficaz:		
<ul style="list-style-type: none"> Alterar a "lista de verificação para termo aditivo de modificação do projeto ou das especificações, acréscimo ou supressão do objeto", que compõe os processos de aditivos contratuais, incluindo a solicitação de memorial de cálculo dentre os documentos de instrução. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de lista de verificação atualizada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***-**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3 – Obra executada sem adequado controle tecnológico.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância do item 8.5.2.2. do Anexo 2 do Regimento Geral do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SIAC) e da ABNT NBR 12655/2015, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 03 meses inteiros, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar, em caso de ensaios de resistência do concreto apontarem resultados com resistência inferior ao exigido em projeto, identificar os elementos da estrutura em risco estrutural e dimensionar as medidas necessárias para sua correção e ao fomento, junto à equipe técnica envolvida, da cultura de fiscalização adequada e eficaz:		
<ul style="list-style-type: none"> Atualizar Caderno de Fiscalizações de Obras Públicas: edificações (Caderno 10) ou emitir Orientação Técnica para incluir a exigência, pelos fiscais de obra, que as contratadas apresentem documentação que comprove a realização da rastreabilidade do concreto aplicado nas obras de edificações. Após a inclusão no caderno ou publicação da OT, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras da Secretaria de Estado das Cidades (SECID). 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do caderno republicado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Estado, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pimentel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF ***.764.***-**, Secretário de Estado, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**, Controle Interno, ou quem vier a substituí-lo

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 531672/19

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 920/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução aprovado. Regulamentação do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Incorporação das alterações propostas pelos Inspectores de Controle Externo em relação ao Art. 10. Ratificação da redação dos demais termos. Adequações acolhidas. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, que regulamentou o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 4049/19 -Tribunal Pleno, na Sessão n.º 44 do dia 11 de dezembro de 2019.

Em atenção ao item II, do Acórdão mencionado, o processo foi encaminhado à Escola de Gestão Pública (EGP), conforme previsão do artigo 192[1] do Regimento Interno, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outros, estabeleceu normas para a consolidação dos atos normativos.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJP), unidade vinculada à EGP, por meio da Informação n.º 2/2020, atestou que o presente Projeto de Resolução observou os procedimentos redacionais específicos, e apontou oito sugestões de alterações de natureza formal, conforme detalhamento abaixo:

ITEM	ALTERAÇÃO
RESOLUÇÃO	
Preâmbulo	Na última justificativa, alterar texto sublinhado: De: Considerando (...) a necessidade de alinhamento à diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no item 2.3.4 do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC (...) Para: Considerando a necessidade de alinhamento à diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no item 3.3.3.1 do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC (...) Obs.: correção confirmada com Setor responsável pela inicial (CGC).
ALTERAÇÃO	
CÓDIGO DE ÉTICA	
Art. 2º, inciso II	Encerrar com ponto final.
Art. 7º inciso XXIII	Encerrar com ponto final.
Art. 9º §1º inciso V	Agrupar as linhas.
Art. 9º §1º inciso XV	Espaço após sinal gráfico. De: XV -fazer Para: XV - fazer
Art. 10, inciso X	De: livre exercícios Para: livre exercício
Art. 11, inciso IX	Retirar um traço. De: IX -- Para: IX –
Título III	Incluir denominação específica (não pode ficar sem nome) no Sumário e no corpo da Resolução. Exemplo: DOS DIREITOS, DEVERES E DEMAIS OBRIGAÇÕES.

As sete primeiras trataram de questões formais: corrigir o número do item mencionado, encerrar com ponto final, agrupar linhas, incluir espaço, corrigir concordância nominal e retirar um traço. A oitava, porém, mencionou a necessidade de incluir um nome ao Título III, no Sumário e no corpo da Resolução, como exemplificou: DOS DIREITOS, DEVERES E DEMAIS OBRIGAÇÕES. Em razão disso, o processo foi encaminhado à Corregedoria-Geral, autora do Projeto de Resolução, para que se manifestasse a respeito.
Pelo Despacho n.º 3/20, a Corregedoria-Geral julgou pertinentes as propostas de alteração, bem como a inclusão do nome “DOS DIREITOS, DEVERES E DEMAIS OBRIGAÇÕES” ao Título III. Por oportuno, observou a necessidade de mais duas alterações gráficas, como inserir um espaço e retirar um traço duplicado:

artigo	sugestão	alteração
Art. 7º, XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da Art. 7º, XVII - divulgar e informar a todos os integrantes: sua existência deste Código de Ética, da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;	estimulando o seu integral cumprimento;	Inserir espaço após o inciso
Art. 9º, XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de Art. 9º XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;	situações que comprometam a imagem institucional;	Retirar o traço duplicado após o inciso e o espaço após o verbo "apresentar"

O processo foi então incluído em pauta de julgamento para a sua ratificação da redação final. No entanto, foi retirado de pauta, no intuito de possibilitar o início dos julgamentos no ambiente das sessões virtuais ou por videoconferência (conforme certidão à peça 22).

Em sequência, foi juntado aos autos Ofício (peça 23) firmado pelo corpo de Inspectores de Controle Externo deste Tribunal pleiteando o aperfeiçoamento do texto do projeto, conforme sugestões que apresentaram em face do Artigo 10, no capítulo denominado “DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO”.

Em atenção ao Despacho n.º 755/22 – GCILB (peça 24), o protocolado foi então encaminhado ao Gabinete da Corregedoria-Geral[2], a qual não se opôs às alterações propostas pelos Inspectores, acatando-as integralmente, conforme Despacho n.º 9/22 do Corregedor-Geral (peça 25).

Ainda, atendendo comando regimental, e Despacho n.º 1114/22 – GCILB (peça 27), a Diretoria Jurídica também emitiu seu Parecer n.º 335/22 (peça 28) a respeito do pedido. Além de não se opor a ele, apresentou a versão consolidada do projeto, atualizada com as alterações sugeridas pelos Inspectores após o Acórdão n.º 4049/19-STP, e sem o sumário, tendo-lhe retirado por não ser usual em Resoluções desta Corte. Porém, opinou pela remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJP) para análise sobre a consolidação do texto e redação final do Projeto de Resolução, considerando possuir aquela unidade maior expertise em relação às formalidades técnicas inerentes à redação e padronização dos atos normativos desta Corte.

Acolhendo o opinativo, nos termos do Despacho n.º 1147/22 (peça 30), o processo seguiu àquela Supervisão, que emitiu a Informação n.º 160/22 – SJB (peça 33). Sobre o “Sumário” explicou que caso opte-se em mantê-lo, devido à articulação desta Resolução em “Títulos” e “Capítulos”, a numeração foi substituída pelos artigos iniciais e finais, pertinentes a cada matéria, em substituição ao número de páginas. Em acréscimo, fez algumas proposições:

- a) incluir no Título III, o termo “vedações”, a fim de refletir melhor o conteúdo do Título: “Dos direitos, deveres, vedações e demais obrigações”;
- b) completar o nome do anexo “Declaração” com a expressão “de Impedimento e/ou Suspeição”, conforme consta no parágrafo único do artigo 11;
- c) no art. 7º, ao citar o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela primeira vez, incluir o número e data da Legislação Estadual (Lei n.º 19.573, de 2 de julho de 2018).

Ao fim, asseverou que o ato normativo segue as técnicas legislativas vigentes: Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, Decreto Federal n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 e Lei Complementar Estadual n.º 176, de 11 de julho de 2014.

Antes da inclusão do processo em pauta de julgamento, colheu-se a manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, na forma regimental (nos termos do que determinou o Despacho 253/23-GCILB à peça 34). Pelo Parecer 67/23 – PGC (peça 35), a Procuradora-Geral corroborou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de aprovação final da proposta consolidada, encartada na Informação 160/22 – SJB (peça 35).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a aprovação do presente projeto pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, regulamentando o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Inspectores de Controle apresentaram proposta de alterações no texto no Artigo 10, contido no capítulo intitulado “DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO”. Explicaram que as sugestões tem o intuito de garantir a integridade, eficiência, eficácia e agilidade dos trabalhos de fiscalização exercidos por esta Corte de Contas, sem se descuidar do estrito compromisso com a ética nas relações com os fiscalizados. São elas, em destaques em vermelho:

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO
Art. 10. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá: I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização; I - esclarecer questionamentos acerca das normas regimentais diretamente relacionadas às ações de fiscalização em curso ou indicar quem tenha atribuição para tanto; II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas; III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção política-partidária, religiosa ou ideológica; IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal; V - cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados; VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização; VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados; Sugere-se a supressão deste inciso VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo; VIII - abster-se de emitir opinião quanto às afirmações não relacionadas ao trabalho de fiscalização em curso feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo; IX - abster-se de emitir opiniões pessoais ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo; IX - somente emitir opiniões ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo do órgão, entidade ou programa fiscalizado, quando relacionadas aos trabalhos de fiscalização e desde que respeitada a forma procedimental e com o devido embasamento técnico. X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Como foi historiado no relatório, as sugestões foram acolhidas pela Corregedoria-Geral, unidade que iniciou o presente projeto, bem como pela Diretoria Jurídica. Do mesmo modo, entendendo que as alterações sugeridas aprimoram o texto, e expressam entendimento uniforme das Inspeções de Controle Externo desta Corte, acolho-as integralmente. No restante, os demais termos do texto aprovado do Projeto de Resolução devem ser ratificados.

Também, acolho, em sua totalidade, as adequações propostas pela Corregedoria-Geral, no seu Despacho n.º 3/20, bem como as indicadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), nas suas Informações n.º 2/20 e, conclusiva, n.º 160/22.

Além disso, entendo ser positivo manter o Sumário, devido à articulação desta Resolução em “Títulos” e “Capítulos”, com bem colocou à SJB, em sua última manifestação, aprovando, assim, por fim, inteiramente, a versão final por ela apresentada (no Anexo 2 da Informação n.º 160/22 – SJB – peça 33), atualizando apenas o nome do Conselheiro Presidente.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando a instrução e a manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, VOTO pela inclusão das alterações propostas pelo conjunto de Inspectores de Controle Externo desta Corte, com a ratificação dos demais termos da redação do presente Projeto de Resolução, com todas as adequações acolhidas, nos termos do que prevê o artigo 192[3] do Regimento Interno, tendo em vista estar em conformidade com os termos da Lei Complementar n.º 95/1998.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria-Geral, em atenção ao art. 150, VI[4], do Regimento Interno e, após, à Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, III[5], do mesmo diploma regimental.

Por fim, encaminhem-se, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Incluir as alterações propostas pelo conjunto de Inspectores de Controle Externo desta Corte, com a ratificação dos demais termos da redação do presente Projeto de Resolução, com todas as adequações acolhidas, nos termos do que prevê o artigo 192 do Regimento Interno, tendo em vista estar em conformidade com os termos da Lei Complementar n.º 95/1998;

II - após a publicação desta decisão, remeter os autos à Diretoria-Geral, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno e, após, à Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, III, do mesmo diploma regimental;

III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO XX/XXXX

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, e considerando, ainda, os Acórdãos nºs 4049/19 - Tribunal Pleno e o XXXX/XX, ambos referentes ao Processo nº 531672/19 e

Considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir os procedimentos de fiscalização e apreciação das contas públicas, em especial sob o ponto de vista da moralidade, impessoalidade e transparência;

Considerando a possibilidade de contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

Considerando propiciar em atenção à política de gestão de riscos, a necessidade de se estabelecerem, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, reduzindo-se a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas no Tribunal, e facilitando-se a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição;

Considerando a necessidade de assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

Considerando a necessidade de alinhamento à diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no item 3.3.3.1 do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, que prevê, como parâmetro de avaliação, a existência de um Código de Ética,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Código de Ética, em anexo, relativo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em XX de XXXX de 2023..

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º-4º

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS - art. 5º

TÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E DEMAIS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS - art. 6º

CAPÍTULO II - DOS DEVERES - art. 7º-8º

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES - art. 9º

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO - art. 10º

CAPÍTULO V - DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - art. 11º

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ÉTICO - art. 12º

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES - art. 13º TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - art. 14º -18º

ANEXO - DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são:

I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II - o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível com o cargo que ocupa;

III - a moralidade do ato administrativo será consolidada mediante o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade da conduta do servidor.

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos; V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; VIII - o sigilo profissional;

IX - a competência;

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores observarão critérios éticos, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E DEMAIS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 6º É direito de todos os servidores do Tribunal de Contas:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

III - participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livres com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual ou em outras atividades do Tribunal;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 7º Além do que dispõe o art. 123 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são deveres fundamentais do servidor:

I - exercer suas atribuições nos prazos estabelecidos, com qualidade e eficiência;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

III - tratar respeitosamente e com a atenção necessária os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

IV - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VI - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

VIII - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX - comunicar imediatamente a seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum; da função;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício

XIII - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XIV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez;

XV - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XVI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XX - transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXI - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XXII - preservar dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

XXIII - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 8º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais.

§ 1º Em acréscimo às proibições do art. 124 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos servidores:

I - valer-se de sua condição e influência para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País

V - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

VIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

IX - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;

XII - praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XIII - atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XIV - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

- XV - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XVI - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos ou procedimentos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XVII - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
- XVIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- XIX - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;
- XX - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

§ 2º Para efeito do inciso V do § 1º, não se consideram presentes os objetos de valor comercial ínfimo.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 10. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

- I - esclarecer questionamentos acerca das normas regimentais diretamente relacionadas às ações de fiscalização em curso ou indicar quem tenha atribuição para tanto;
- II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;
- III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;
- IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
- V - cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;
- VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
- VII - abster-se de emitir opinião quanto às afirmações não relacionadas ao trabalho de fiscalização em curso feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
- VIII - Somente emitir opiniões ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo do órgão, entidade ou programa fiscalizado, quando relacionadas aos trabalhos de fiscalização e desde que respeitada a forma procedimental e com o devido embasamento técnico;
- IX - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO V
DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 11. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecerem afetar, a independência e a imparcialidade no desempenho de suas funções, sempre que participar de fiscalização ou de instrução de processo que envolva:

- I - interesse próprio, de cônjuge, de companheiro(a), de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - interesse de pessoa de quem seja amigo íntimo ou inimigo, ou de quem tenha recebido vantagem de qualquer natureza;
- III - órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos;
- IV - processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;
- V - outras hipóteses que configurem conflito de interesse.

Parágrafo único. A fim de garantir a fiel observância a esse dispositivo, deverá ser apresentada pelo servidor, individualmente, declaração de impedimento no modelo que consta do Anexo a esta Resolução, e cujo conteúdo será de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ÉTICO

Art. 12. Ao processo ético, instaurado de ofício ou por representação fundamentada em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, aplicam-se as normas e procedimentos da Lei nº 19.573, de 2018 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais atos normativos que tratem da matéria.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado nos casos que se enquadrem nos ditames da Resolução nº 74, de 5 de dezembro 2019.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a este normativo, o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código.

Art. 16. Compete ao Corregedor-Geral promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Caberá à Escola de Gestão Pública - EGP promover campanha permanente para divulgar, informar e capacitar os servidores sobre este Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO 2

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO

....., servidor matriculado sob nº, lotado na, abaixo assinado, nos termos do art. 11 do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **declara** as seguintes situações de **impedimento** e **suspeição** para participação nos processos e procedimentos de fiscalização, pelos motivos abaixo declinados:

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Curitiba, de.....de.....

.....
(assinatura)

1. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. O processo foi instaurado pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -679626/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 946/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 016/2022. Supostas irregularidades (i) acerca da tramitação processual; (ii) modalidade de licitação inadequada; (iii) licença específica do IAT; e (iv) valor desatualizado utilizado no Edital. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de recurso de agravo interposto por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Despacho n.º 1066/22 - GCNB (peça 13), proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0614125/22, que não recebeu o feito, deixando, por conseguinte, de apreciar o pedido cautelar.

Pelo Despacho n.º 1066/22 - GCNB (peça 13), o então Conselheiro Relator Nestor Baptista, não recebeu a referida Representação, primeiramente, pela confusão na indicação do representante e, especialmente, quanto ao endereço e identificação totalmente equivocados da denunciante que inviabiliza qualquer tentativa de comunicação com ela, e segundo, por não observar inadequação da modalidade de licitação adota pelo órgão licitante.

O então Relator destacou que foi atravessada nova petição nos autos à peça 12, requerendo a alteração da classificação processual para Denúncia, entretanto, a interposição desta representação foi fundamentada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, conforme peça 3, fls. 1, portanto, está correta a classificação.

A Agravante torna a sustentar que: (i) o presente processo de Representação deveria tramitar como Denúncia; (ii) a modalidade de licitação foi inadequada; (iii) a empresa vencedora deveria possuir uma licença de operação ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT; e (iv) o valor utilizado na tabela referencial do Edital está desatualizado.

Diante disso, requer a reforma da decisão agravada para fins de:

- a) O recebimento do presente Recurso de Agravado, vez que tempestivo, na forma do art. 489, caput, do RITCE-PR;
- b) A reforma da decisão para que seja recebida a presente demanda como DENÚNCIA, uma vez que presente os pressupostos necessários para a classe processual e a inexistência de motivação para sua classificação como Representação a Lei 8.666/93, observado o juízo de retratação disposto no art. 489, § 2º, do RI ou por meio do colegiado;
- c) No mérito da decisão agravada, o reconhecimento de que a modalidade de licitação escolhida no Edital n.º 016/2022 inadequada e a necessidade da exigência, como documento de habilitação, da Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT – PR;
- d) Ainda no mérito, o reconhecimento da necessidade de se utilizar valores atualizados por no máximo 06 (seis) meses entre a realização do orçamento e a publicação do Edital;

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

No presente recurso, a Agravante busca reformar a decisão agravada para o fim de recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/1993 autos n.º 0614125/22 na forma de Denúncia.

As razões recursais, contudo, não prosperam.

Passo à análise e fundamentação do expediente ponto a ponto.

(a) Quanto ao primeiro questionamento, qual seja, “do cabimento da Denúncia”, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da regra deste Tribunal, mesmo porque, como bem observado pelo então Conselheiro Relator no Despacho n.º 1066/22 - GCNB (peça 13), a propositura daquele feito foi fundamentada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Portanto, está correta a classificação processual da Representação proposta, de modo que, não deve prosperar o pedido de reforma pleiteado pela Agravante com relação a este pedido.

(b) Em relação ao questionamento abarcado pela Agravante, quanto à inadequação da modalidade de licitação, alega que o então Relator não deveria ter adentrado ao mérito da questão e sim, deveria ter apenas realizado o juízo de admissibilidade. Contudo, sem efeito. Explico.

Para que seja constatado possíveis indícios de irregularidades no alegado pelo Representante, faz-se necessário a análise perfunctória do mérito da Representação nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, verificando o seu cabimento, para então, após a análise dos fundamentos expostos na Representação, decidir pelo recebimento, ou não recebimento da Representação.

Portanto, não assiste razão a Agravante ao alegar que o então Relator não deveria ter adentrado ao mérito da questão e sim, deveria ter apenas realizado o juízo de admissibilidade, de modo que, não deve prosperar o pedido de reforma pleiteado pela Agravante com relação a este pedido.

(c) a Agravante alega que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi inadequado, por se tratar de contratação de empresa para executar serviços de conservação da faixa de domínio com podas de árvores nos trechos rodoviários, considerando um serviço complexo e não serviço comum. Contudo, verifico que o serviço de “poda de árvore realizado em trechos rodoviários”, não constitui um serviço complexo.

Vejamos o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 1º, § único, da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (grifo nosso)

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Ou seja, no âmbito do Pregão, ao se referir a serviço comum, não quer dizer o antônimo de complexo, o serviço comum é a definição daquilo que o mercado atende de forma usual e que pode ser definido no Edital de forma inteligível para o mercado que passará a fornecer, ou prestar um serviço.

Portanto, não assiste razão à Agravante ao alegar que a modalidade licitatória utilizada pelo Ente foi inadequada, de modo que, não deve prosperar o pedido de reforma pleiteado pela Agravante com relação a este pedido.

(d) A agravante alega ainda que a licença de operação, que é expedida pelo IAT-PR, faz parte do rol de documentos essenciais na fase de habilitação do processo licitatório, contudo, sem razão. Explico.

A documentação relativa a habilitação jurídica em processo licitatório, é referente à juntada de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos do art. 27 e ss, da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, a solicitação da licença se dará posteriormente, até mesmo porque, a licença tem prazo de validade conforme o serviço a ser prestado.

Portanto, não assiste razão a Agravante ao alegar que é necessário a apresentação de licença do IAT na fase de habilitação do procedimento licitatório em comento, de modo que, não deve prosperar o pedido de reforma pleiteado pela Agravante com relação a este pedido.

(e) Por fim, alega a Agravante que “o valor utilizado no Edital, para realizar o orçamento do objeto licitado, está desatualizado”, contudo, sem razão. Explico.

A Agravante alega que ao analisar o valor unitário da Tabela Referencial DER/PR, constatou que o valor utilizado pelo Edital do processo licitatório, corresponde ao valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos) o metro de poda de árvore, enfatizando que está desatualizado e defasado se comparado com o valor previsto no Sistema de Custos e Orçamentos DER/PR, o qual exibe o valor de R\$ 19,12

(dezenove reais e doze centavos) o metro.

Ocorre que, conforme bem observado pelo então Conselheiro Relator, o debate acerca deste apontamento foi objeto de discussão na impugnação apresentada pela licitante (peça 7 – Processo n.º 0614125/22), justificando que a “manutenção dos preços iniciais pelo órgão licitante indica que não se tratava de equívoco no valor, que se fosse obviamente seria corrigido”.

Diante da impugnação apresentada pelo licitante, verifico que não há irregularidades quanto ao valor praticado no Edital do processo licitatório, ou seja, não foi um equívoco do Ente o valor lançado.

Portanto, não assiste razão a Agravante ao alegar que o valor utilizado no Edital do processo licitatório, para realizar o orçamento do objeto licitado, está desatualizado, de modo que, não deve prosperar o pedido de reforma pleiteado pela Agravante com relação a este pedido.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Face ao exposto VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 1066/22 - GCNB (peça 13), dos autos do Processo n.º 0614125/22.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0614125/22 volte a tramitar como principal.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de recurso de agravo interposto por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Despacho n.º 1066/22, do então relator Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Representação n.º 614125/22, que não recebeu o feito, deixando, por conseguinte, de apreciar o pedido cautelar.

Em que pese a decisão do então relator, divirjo do posicionamento de inadmissibilidade do feito embasado na “confusão na indicação do representante e, especialmente, quanto ao endereço e identificação totalmente equivocados da denunciante que inviabiliza qualquer tentativa de comunicação com ela”; bem como em “não observar inadequação da modalidade de licitação adotada pelo órgão licitante”.

Entendo que os vícios meramente formais destacados como motivadores do não recebimento do feito, não podem servir como argumento para que se deixe de apreciar demanda que traz em seu bojo possível dano ao erário e irregularidade cometida em certame licitatório.

O art. 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito desta Corte.

Nesta toada, o Código Processual consagra uma regra geral de sanabilidade dos vícios, determinando, no parágrafo único do art. 932, que o relator deverá conceder prazo de cinco dias para que a parte regularize a falha ou complemente a documentação exigida, antes de decidir pela inadmissibilidade. Tal regra vem sendo adotada como um dever de prevenção ou auxílio do Poder Judiciário. O mesmo vale para esta Corte de Contas na qualidade de órgão julgador, notadamente caso a Representação contenha apenas erros formais facilmente sanáveis.

Ademais, há que se destacar, que as questões afetadas ao mérito devem ser analisadas no bojo processual, quando os fatos e documentos trazidos aos autos podem ser examinados de forma detalhada.

Deste modo, divirjo do relator e proponho VOTO pelo provimento do recurso de Agravo, para que a Representação n.º 614125/22 seja admitida e devidamente processada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 1066/22 - GCNB (peça 13), dos autos do Processo n.º 0614125/22;

II - após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0614125/22 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Agravado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº-872733/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-ALCENIR RIMOLDI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, GILMAR DUARTE, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, SILVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, SILVIO DA SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 947/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação e pagamento de empresa em cuja sociedade ainda participava detentor de mandato eletivo. Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por GILMAR DUARTE, vereador do município de Flor da Serra do Sul, em face do vereador SILVIO DA SILVEIRA.

Por meio do Despacho nº 1302/14, o então Relator Ivan Lelis Bonilha recebeu parcialmente a representação, para que fossem apuradas 02 (duas) supostas irregularidades (peça 05):

(i) o representado consta como sócio no contrato social da empresa Silveira Construções Ltda – ME, no mesmo período que exercia vereança junto da Câmara de Flor da Serra do Sul.

(ii) concomitantemente ao exercício do mandato e sua participação na sociedade empresarial, constam pagamentos do referido município à empresa Silveira Construções Ltda – ME.

Os interessados foram devidamente citados (peças 14-19 e 62).

Na sequência, a CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, por meio de seu presidente Silvío da Silveira (ora representado), apresentou contraditório (peça 21). Em síntese, sustentou que foram realizadas duas contratações da empresa Silveira Construções Ltda – ME, na data de 20 de março de 2013, nos valores de R\$70,00 (setenta reais) e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), destinados à instalação de divisórias adquiridas por outra empresa, bem como para aquisição de uma fechadura. Tais compras foram realizadas com a única empresa fornecedora de tais serviços, inexistindo intuito preordenado de prejudicar a administração pública. No mesmo sentido se manifestou o interessado Alcenir Rimoldi, presidente do exercício financeiro de 2013 (peça 37).

O representado SILVIO DA SILVEIRA argumentou que se retirou da sociedade no dia 11 de março de 2013, com protocolo na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) no dia 14 de março de 2013, de modo que não prestou serviços à administração pública. Outrossim, mesmo que pertencente ao quadro societário, não existiria irregularidade, pois os contratos com cláusulas uniformes estão excluídos da vedação legal (peça 29 e 41). No mesmo sentido se manifestou a empresa Silveira Construções Ltda – ME (peça 39 e 50).

O MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL sustentou que a contratação da empresa ocorreu de forma regular, após licitação na qual foram oferecidas iguais condições aos demais concorrentes, tendo o material sido entregue. Nada obstante, o representado não faz parte do quadro associativo desde 15 de março de 2013, portanto, não existiria irregularidade (peça 43).

Na Instrução nº 1284/15, a Diretoria de Contas Municipal apresentou planilha de pagamentos realizados à Silveira Construções Ltda – ME (peça 51, fls. 12-13). Destes, argumentou que, embora os empenhos tenham sido realizados a partir de 18 de março de 2013 – ou seja, após a saída do representado da sociedade – resta saber se tais empenhos tiveram origem em razão de participação da empresa em certames realizados pelo município. Isso porque, a participação da empresa representada em licitação promovida pelo poder executivo, por si só, configuraria impeditivo à sua participação no certame, por vedação constitucional. Por fim, se pronunciou pela procedência desta representação, com aplicação de multa ao interessado Alcenir Rimoldi, presidente da Câmara Municipal na gestão de 2013 (peça 51).

De igual modo se manifestou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3966/15 (peça 52).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1804/15 – GCG (peça 54), houve recebimento da representação no que tange à valores recebidos da prefeitura, em aparente violação aos ditames da Lei nº 8.666/93, frente a existência de potenciais fracionamentos indevidos de despesas.

Em sede de contraditório (peça 70), SILVIO DA SILVEIRA reiterou a ausência de sua participação nos serviços prestados pela empresa Silveira Construções Ltda – ME, não tendo nenhuma relação com os empenhos descritos na Planilha III da Diretoria de Contas Municipal. Em igual sentido, apresentado contraditório pela Silveira Construções Ltda – ME (peça 72).

A Prefeitura Municipal sustentou que as aquisições de maior custo foram procedidas mediante licitação, enquanto as de menor valor foram realizadas mediante dispensa de licitação, as quais estão respaldadas por parecer jurídico favorável (peça 81-86).

Na Instrução nº 384/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou no seguinte sentido (peça 104), cujo qual houve consonância com o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 222/22 (peça 105):

3.1. Reiterando parcialmente o opinativo da d. DCM na Instrução nº 1284/15 (peça 51), pela responsabilização do Sr. Alcenir Rimoldi, Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul à época dos fatos, com a aplicação de multa, por força do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão da contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, do exercício de 2013, com afronta aos arts. 54, I, “a”, da CF, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

3.2. Pelo reconhecimento da prescrição sancionatória quinquenal quanto ao ato irregular consistente na ausência de assinaturas nos empenhos cujas cópias foram anexadas à peça 70, em relação aos Srs. Lucinda Ribeiro de Rosa Lima (prefeita na gestão 2013), Hylo Venício Ferrazo (Contador), Paulo Cesar da Silva Rosa (Secretário Administrativo e de Finanças).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que concerne aos fatos recebidos no Despacho nº 1804/15 – GCG (peça 54), cumpre mencionar que, conforme bem explanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 384/2022, a ausência de documentação mínima, somado ao decurso de tempo de quase 10 (dez) anos, prejudicam à análise precisa das supostas irregularidades.

Nada obstante, resta demonstrado que, na data de 04 de março de 2013, realizados os empenhos nº 34 e 35 pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul (peça 02, fl. 23-24), quando o representado SILVIO DA SILVEIRA, detentor de mandato eletivo como vereador, ainda fazia parte do quadro societário da empresa Silveira Construções Ltda – ME.

Quanto à tais fatos, importa mencionar que, mesmo que a aquisição dos referidos serviços seja relativa a “compras de pronto pagamento”, a Câmara Municipal possui vedação expressa na contratação de empresa cujo quadro societário seja formado por detentor de mandato, nos termos do art. 54, I, “a”, da Constituição Federal[1]. Independentemente se a referida empresa é a única prestadora daquele bem/serviço. A Lei Orgânica, no seu artigo 38[2], bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 62, dispõem no mesmo sentido[3]:

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

Art. 62. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

Assim, acompanho o entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela parcial procedência desta Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da Representação apresentada por SILVIO DA SILVEIRA, frente a contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, no exercício de 2013, com afronta aos artigos 54, I, “a”, da Constituição Federal, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, deixo de aplicar qualquer sanção pela irregularidade face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência da Representação apresentada por SILVIO DA SILVEIRA, frente a contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, no exercício de 2013, com afronta aos artigos 54, I, “a”, da Constituição Federal, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, deixar de aplicar qualquer sanção pela irregularidade face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOCERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

2. < <https://engine2.vaionline.com.br/uploads/estab6/documentos/LEI%20ORGANICA.pdf> >

Disponível em 03 de abril de 2023

3. < <https://engine2.vaionline.com.br/uploads/estab6/documentos/REGIMENTO%20INTERNO.pdf> >

Acesso em 03 de abril de 2023.

PROCESSO Nº:-786295/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 948/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegada perseguição praticada pela Sanepar em virtude de o representante ter formulado Representação anterior neste TCE-PR. Ausência de indícios nesse sentido. Pela revogação da cautelar concedida.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição que teria sido praticada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a representante, por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15), o então Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, quais sejam: 18.765.363-0 e 18.864.241-1.

O processo foi a mim redistribuído com fundamento no art. 338-A, III, parte final, do Regimento Interno[1], em decorrência da eleição para presidente do TCEPR do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20).

Em cumprimento ao art. 32, XIII do Regimento Interno[2], apresentei a decisão para homologação pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, peça 39.

Contra tal decisão, em 14/02/2023, a Sanepar opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, peças 45/53, os quais não foram conhecidos por intempetivos, consoante Despacho nº 164/23 – GCF, peça 56.

Entretanto, no referido Despacho, ao analisar a manifestação preliminar (peça 22), contraditório (peça 41) e os respectivos documentos anexos a tais petições, juntados pela Sanepar, revoguei a medida cautelar concedida, por não vislumbrar, em cognição sumária, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o pedido de recuperação judicial formulado pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., informado pela Sanepar nas peças 46/53, não guarda vinculação com o objeto desta Representação, que tem por objeto averiguar eventual perseguição que teria sido praticada pela Sanepar em face da ESAC por conta de representação anterior nesta Casa por ela formulada.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, suspensas pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29. Analisando o teor dos referidos processos, observo que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos. Ademais, considerando a relevância do objeto dos Contratos[3], existe perigo de dano reservo na manutenção da cautelar, ante a possibilidade de a medida prejudicar a contratação essencial dos serviços públicos essenciais remanescentes que, de acordo com o informado pela Sanepar, não estão sendo executados pela ESAC, deixando a população dos Municípios abrangidos pelos contratos com risco de ficar desassistida de serviços contínuos essenciais.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 400, §1º c/c art. 406, ambos do Regimento Interno, submeto à homologação deste Pleno a decisão consubstanciada no Despacho nº 164/23 – GCFSC, que revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23 – GCFAMG, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 164/23 – GCFSC, que revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23 – GCFAMG, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

II - encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente;

III - na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

3. Contrato: 45953/2021

Objeto: Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital.

Contrato 45216/2021

Objeto: Contratação de serviços de manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's e Estações Elevatórias de Esgoto – EEE's no âmbito da Gerência Regional de Apucarana – GRAP, conforme detalhado nos anexos do edital.

PROCESSO Nº:-99887/22

ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 949/23 - TRIBUNAL PLENO

Conflito negativo de competência. Alegada prevenção do Conselheiro à época Presidente por ter proferido Despachos de Homologação de Benefício de atos

sujeitos a registro analisados eletronicamente e considerado regulares nos termos do art. 299-A, §1º do Regimento Interno. Exercício de competência administrativa do Presidente que não enseja a sua prevenção. Pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Conselheiro Substituto suscitado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito negativo de Competência instaurado pelo Conselheiro Nestor Baptista no processo de pensão nº 15722-3/19, no qual, por meio do Acórdão nº 2614/21 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi verificado que a Srª Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami estava recebendo 04 (quatro) benefícios de pensão, sendo que 03 (três) delas já haviam sido homologadas por este Tribunal nos Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19, não sendo constatado pelo SIAP a existência de irregularidades na documentação encaminhada, sendo esses três procedimentos homologados pelo então Presidente do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 16, inciso LIX[1] do Regimento Interno.

Considerando a impossibilidade de acúmulo de mais de dois benefícios de pensão por parte da Srª Selma Maria da Costa Nogami; a existência de direito de opção da beneficiária em escolher quais pensões manter; e que somente a negativa de registro da pensão objeto do procedimento nº 15722-3/19 não sanaria a irregularidade verificada, em virtude de que já estavam sendo acumulados três benefícios pela interessada, o supracitado Acórdão determinou a reunião daqueles autos com os processos cujos atos de pensão foram registrados por meio dos despachos homologatórios, a fim de reanálise de forma conjunta e, caso possível o acúmulo, se mantivessem apenas dois benefícios.

Figura no Acórdão o seguinte:

Ocorre que os 03 (três) requerimentos de análise técnica em questão não são da minha relatoria, além de que os respectivos atos de pensão foram registrados nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2020 -CAGE/GP e o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2020- CAGE/GP, o que, ao menos em tese, implica na necessidade de manifestação deste Tribunal acerca do tema.

Quanto à distribuição, cabe esclarecer que os requerimentos de análise técnica foram distribuídos ao então Presidente e, conforme exposto, em razão da falha em apurar o acúmulo irregular por meio da análise eletrônica, esta foi a relatoria mantida até então. Segundo o disposto no art. 364, § 4º, do Regimento Interno, para fins de reunião de processos de mesma relatoria, o mais antigo é determinado pela data da autuação. Dentre os 03 (três) processos supracitados, seria o protocolo nº 20030/19 (autuado em 15/01/2019, enquanto os demais foram autuados em 13/03/2019 e 13/04/2019). Já quanto a processos de relatoria diversa, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, a data da distribuição é a que indica o mais antigo para fixação da relatoria.

Pelo o exposto, notadamente a existência de decisão do Presidente deste Tribunal de Contas nos processos que devem ser decididos juntamente com o presente, e considerando o disposto no art. 5, inciso XXVIII, do Regimento Interno, trago a matéria para ser decidida no Pleno e, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, proponho que o presente processo seja distribuído por dependência ao protocolo nº 20030/19, já que este foi distribuído antes daquele. A esse respeito, cabe esclarecer que, aparentemente por não ter passado a seguir o trâmite regular mediante uma das modalidades de distribuição prevista no art. 333 do Regimento Interno, não consta no sistema interno desta Corte informação exata acerca da data e hora em que o protocolo nº 20030/19 foi distribuído ao Presidente. Entretanto, é certo que foi antes da distribuição dos presentes autos à minha relatoria, o que se deu em 08/06/2021, data em que já tinha sido emitida a certidão de registro do benefício do processo citado (certidão de registro de benefício nº 3228/2020 – peça processual nº 013 do processo nº 20030/19).

Ressalto que, caso não haja oposição, antes da distribuição do presente processo, os Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 20030/19, nº 157088/19 e nº 248229/19 podem ser reunidos. Posteriormente, em razão do acúmulo irregular de benefícios verificado, o processo nº 20030/19, juntamente com os seus apensos, poderá ser devidamente autuado como pensão e distribuído por sorteio, conforme procedimento especial previsto no § 3º e § 5º do art. 299-A do Regimento Interno c/c o art. 333, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. Uma vez regularizada a distribuição dos referidos processos, os presentes autos poderão distribuídos por dependência, conforme proposto acima, reunindo-se assim os 04 (quatro) processos para análise conjunta.

O dispositivo do Acórdão nº 2614/21 – Tribunal Pleno foi no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a distribuição dos presentes autos, em função do processo nº 20030/19, ao relator preventivo, Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento para análise conjunta de ambos os processos com os de protocolos nº 157088/19 e nº 248229/19.

Transitado em julgado o feito, no Despacho nº 1203/21 – GCNB (cópia à peça 2) o Conselheiro Nestor Baptista suscitou o conflito negativo de competência nesses termos:

Trata-se de pensão concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019.

Os autos foram a mim distribuídos em razão do Acórdão nº. 2614/21-STP (peça 55) ao qual, inclusive, votei favoravelmente.

Compulsando-os com mais vagar, verifico que os Requerimentos de Análise Técnica constantes da proposta de voto do referido Acórdão já se encontram julgados, sendo o protocolo nº. 248229/19 desde a data de 07/04/2020, enquanto os RATs sob o protocolo de n.º. 20030/19 e 157088/19 em 14/07/2020.

Nesse sentido, sendo patente que não subsistem os fundamentos apontados no Acórdão para modificação de relatoria, suscito conflito negativo de competência, com base nos arts. 346-A, § 1º e 346-B, § 3º, do Regimento Interno. Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para as devidas providências.

O requerimento de conflito de competência foi aprovado pelo Tribunal Pleno, como se vê na Informação nº 2/22 – STP (peça 3), sendo designado relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou o encaminhamento dos autos aos relatores interessados e ao Ministério Público de Contas (peça 6), para manifestações.

No Despacho nº 482/22 – GCNB (peça 7) o Conselheiro Nestor Baptista fundamentou que: a) os processos nº 20030/19, nº 157088/19 e nº 248229/19 foram por ele homologados na condição de Conselheiro Presidente, no cumprimento de competência regimental administrativa trazida no art. 16, inciso LXI, e não como Relator; b) ainda que se entendesse tal ato como de Relatoria, não haveria o que se falar em dependência quando o processo que ensejaria a prevenção já se encerrou, conforme dispõe o art. 346-B, § 3º do Regimento Interno[2]. Assim, requereu que a relatoria dos autos nº 157223/19 se mantivesse com o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, designado mediante sorteio (Termo de Distribuição nº 2547/21 – DP, peça 44 daqueles autos), sob pena de possível nulidade.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania trouxe as seguintes considerações no Despacho nº 358/22 – GACAK (peça 8), em breve síntese:

a) manifestou surpresa com a instauração deste expediente, considerando que a situação já havia sido levada para discussão do Tribunal Pleno;
b) contextualizou o histórico, a natureza jurídica, a estrutura e anomalias que entende afetar a instituição Tribunal de Contas no Brasil;
c) possibilidade de nulidade em virtude de existência de relatores distintos para a mesma situação, considerando a necessidade de reabertura de processos de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista;
d) o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno se deu justamente para evitar a instauração de um conflito de competência, o qual entende não deveria ter sido iniciado, posto que tal providência deveria ser anterior à prolação de decisão do órgão colegiado acerca da distribuição por prevenção;
e) apesar de o art. 122 da Lei Orgânica não trazer atribuições jurisdicionais ao Presidente do Tribunal, o caput do artigo permite a atribuição de outras funções, o que possibilitou “o equívoco de lhe ser atribuída a homologação de atos de pessoal cuja instrução seja pelo registro”, não vislumbrando que a relatoria em órgão colegiado seja um gênero distinto da homologação monocrática, considerando que tanto esta como a decisão do colegiado compõem o gênero das decisões jurisdicionais, visto que “embora não haja explicitamente uma fase de relatoria na homologação, este tipo de decisão também a contém, ainda que implicitamente”. Conclui que deve prevalecer a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2614/21 – Pleno, remetendo-se a relatoria dos autos nº 157223/19 ao Conselheiro suscitante. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 291/22 – PGC (peça 9), por sua vez, destacou que:

a) a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista não prejudica este processo, considerando que haveria redistribuição ao Conselheiro que ocupou a sua vaga, em se decidindo pela competência do suscitante, nos termos do art. 342, §2º do Regimento Interno;

b) a autonomia administrativa e funcional do Tribunal de Contas para disciplinar os procedimentos internos a fim de análise da legalidade do registro de atos fundamentou a edição da Resolução nº 50/2015, em que foi substituída a lógica estritamente processual-judicial pela fiscalização eletrônica possibilitada com a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

c) embora a decisão homologatória de registro proferida pelo Presidente adquira definitividade, trata-se, eminentemente, de competência administrativa, se aproximando dos atos de relatoria quanto aos seus efeitos, mas se distanciando pelos pressupostos, posto que “o Presidente não exerce juízo específico sobre a legalidade do ato examinado, mas ratifica as conclusões advindas do Corpo Técnico, pressupondo a higidez do sistema eletrônico que as sustenta”.

d) ainda que assim não fosse, o art. 346-B, §3º do Regimento Interno dispõe que a existência de decisão terminativa no processo impede a prevenção;

e) quando realizada a impugnação de um ato submetido à decisão homologatória, o processamento da revisão desse ato de registro será submetido à distribuição, ou seja, sendo controversa a matéria, não será ela submetida ao juízo do Presidente do Tribunal, não podendo este se tornar prevento para qualquer exame de mérito relacionado à questão;

f) o Acórdão nº 2614/21 – TP, ao autorizar a análise conjunta do ato de pensão não registrado com os anteriores, admitiu a realização da autotutela, que possibilita a ampla revisão de registros previamente conhecidos que se mostrem inconstitucionais e, a despeito da imprópria atribuição da relatoria ao Conselheiro suscitante, somente mediante o referido Acórdão é que se tornou possível o conhecimento dos atos anteriores pelos integrantes do Corpo Deliberativo desta Casa, reconhecendo a partir de então “a continência de tais atos, objeto dos autos nos 157088/19, 20030/19 e 248229/19, com o debatido nos autos nº 157223/19 (art. 346-B, § 2º)”.

Assim, opinou o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, circunstância que o tornaria prevento para o exame, em sede de autotutela, dos processos nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19.

Considerando a eleição do então Conselheiro Relator para a Presidência deste Tribunal, os autos foram a mim redistribuídos (peça 10).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista não prejudica a regular análise deste conflito de competência, pois consoante inteligência do art. 342, §2º do Regimento Interno[3], eventual decisão pela competência do suscitante para relatoria do feito implicaria na redistribuição dos autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi.

Também não vislumbro uma impossibilidade de instauração do Conflito em virtude do que foi deliberado no Acórdão nº 2614/21 (peça 55 do processo nº 15722-3/19), pois o Conselheiro suscitante assim o fez logo que lhe foi redistribuído o processo, ocasião em que pode melhor analisar a situação constatada naqueles autos. Ademais, o Tribunal Pleno já aprovou a instauração deste conflito de competência, consoante se extrai da Informação nº 2/22 – STP (peça 3), em cumprimento ao art. 346-A, §§1º e 3º[4] do Regimento.

Não obstante os argumentos lançados pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, e o que foi deliberado pelo Tribunal Pleno por ocasião do Acórdão nº 2614/21, analisando o feito entendo que a determinação de redistribuição dos autos nº 15722-3/19 ao Conselheiro Nestor Baptista por prevenção não se mostra a medida mais acertada.

Como relatado, no curso do processo de pensão nº 15722-3/19 constatou-se que a Sra. Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, estaria percebendo quatro pensões decorrentes de quatro vínculos diferentes que o referido servidor possuía, sendo que 03 (três) delas já haviam sido

registradas por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/20 - CAGE (processo nº 157088/19), Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20 - CAGE (processo nº 20030/19) e Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20 - CAGE (processo nº 248229/19), emitidas após Despachos de Homologação de Benefício nº 3/2020 e nº 14/2020 proferidos pelo Conselheiro Nestor Baptista que então ocupava a presidência desta Casa.

O regimento interno do TCE-PR traz o seguinte procedimento em relação aos atos sujeitos a registro submetidos à análise eletrônica e considerado regulares:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 8º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa, observada a realização de controle concomitante, a ser realizado em fases, nos casos de admissão de pessoal. (Incluído pela Resolução nº 56/2016)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017)

§ 10. A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual. (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (destaque)

Conforme entendeu o Conselheiro suscitante e bem fundamentou o Ministério Público de Contas, a atribuição conferida ao Presidente pelo Regimento Interno[5] para homologação dos atos advindos de requerimentos de análise técnica possui um caráter eminentemente administrativo, de ratificação das conclusões advindas da análise eletrônica e do Corpo Técnico de atos considerados regulares, sem a realização de um juízo específico e pormenorizado acerca da legalidade do ato examinado, tanto é que a homologação é feita em geral de diversos processos de uma só vez.

Além disso, eventual pedido de revisão ou nas hipóteses em que se verificam irregularidades no ato objeto do requerimento de análise técnica o procedimento é submetido a regular distribuição, como se extrai nos §§5º, 7º e 10 do art. 299-A acima transcrito.

Adicionalmente, ainda que se entendesse que o então Conselheiro Presidente atuou na condição de Relator, eventual prevenção não mais se configuraria, nos termos do art. 346-B, §3º do Regimento Interno. Verbis.

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Considerando que os autos nº 15722-3/19, em que foi constatada a irregularidade no acúmulo das pensões, foi regularmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, conforme Termo de Distribuição nº 2547/2021 (peça 44 daqueles autos), entendo que assiste razão ao Conselheiro suscitante de que compete a relatoria daquele processo ao Conselheiro Substituto suscitado.

Os atos de concessão de pensão objetos dos Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19 já foram registrados por este Tribunal, havendo o transcurso do prazo regimental estabelecido para sua revisão (art. 299-A, §10), razão pela qual é relevante destacar que a sua reanálise se dá no exercício de autotutela desta Casa, ante a existência de vícios que podem os tornar

inconstitucionais, como didaticamente explanou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 291/22 – PGC, peça 9:

Por sua vez, à constatação de que os atos anteriormente registrados seriam flagrantemente inconstitucionais, em razão do acúmulo indevido, parece-nos que seria imprescindível, como de fato ocorreu, a autorização do Tribunal Pleno para que se iniciasse processo de autotutela. Note-se que não se trata da hipótese de revisão do ato de registro (art. 299-A, § 10), nem de impróprio pleito rescisório, mas do exercício do poder-dever de anular atos eivados de ilegalidade, como já assentou o STF na Súmula nº 473[6].

Nesse sentido, consideramos que o Acórdão nº 2614/21-STP, ao autorizar a análise conjunta do ato de pensão não registrado com os anteriores, admitiu o processamento de expediente de autotutela, possibilitando a ampla revisão dos registros previamente concedidos.

Dessa forma, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente conflito de competência a fim de que seja reconhecida a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para relatoria do processo nº 157223/19, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos.

III. VOTO

Diante do exposto VOTO para que este Tribunal Pleno:

a) Julgue PROCEDENTE o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos;

b) Determine a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 157223/19;

Após, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

a) Julgar PROCEDENTE o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos;

b) Determinar a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 157223/19;

Após, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensinaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)(...)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

6. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-577890/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1025/23 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela empresa PK Construtora de Obras Ltda, em face do Acórdão nº 1742/22-STP. Supostas omissões no ato decisório embargado. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 58), interposto pela empresa PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por intermédio de seus advogados, Dr. Paulo Petrocini, OAB/PR sob nº 26.324 e Dr. Bruno Arcie Eppinger, OAB/PR sob nº 55.017, em razão de supostas omissões que teriam ocorrido no Acórdão sob nº 1742/22, do Egrégio Tribunal Pleno.

Alega o Embargante, em breve síntese, que:

(i) "1.6 - O acórdão foi totalmente omisso no que tange ao Termo de Responsabilidade firmado pelo locador dos veículos confessando que forjou o documento do veículo, no intuito de viabilizar a locação dentro dos parâmetros procurados pela Embargante, o que comprova cabalmente que esta não tinha qualquer tipo de responsabilidade quanto ao ocorrido, sendo verdadeiramente VÍTIMA da situação.";

(ii) "1.7 - Atente-se ainda que, no Termo de Responsabilidade firmado, o locador EXPRESSAMENTE aduziu que deliberadamente informou à Embargante que os veículos locados possuíam no máximo 08 anos de fabricação e estavam em perfeitas condições para executar os serviços. Declarou ainda que todas as irregularidades apontadas pelo Município (adulteração de documentação e ano de fabricação dos mesmos) FORAM EXCLUSIVAMENTE POR SI REALIZADAS, SEM QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, isentando-a de qualquer responsabilidade quanto ao ocorrido.";

(iii) 1.9 - A Embargante também demonstrou que os serviços ficaram paralisados por tão somente 03 (três) dias úteis, o que não implicou em QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE, havendo, inclusive, a glosa de pagamento referente a tal paralização. Ora, afora o Município não experimentar qualquer prejuízo quanto ao fato ocorrido (diga-se, não levado a efeito pela Embargante), o próprio edital, em seu item 17.7.5, concedia ao contratado o prazo de 03 (três) dias úteis para que efetuasse reparo ou substituição de veículo que estivesse em desacordo com a contratação, porém o r. acórdão restou omisso neste ponto;

(iv) "1.10 - No entanto, diante do ocorrido, a Embargante sofreu a mais grave sanção para as empresas no Direito Administrativo, qual seja a IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POR 05 (CINCO) ANOS.";

(v) "1.12 - Por óbvio que não, a UMA se levado em consideração que os serviços não têm como atividade fim o transporte, mas a poda e varrição, empréstimos estes que foram levados a efeito com esmero e dedicação pela equipe nestes três dias em que o caminhão ficou inoperante; a DUAS pelo fato de que a municipalidade não teve qualquer tipo de prejuízo advindo deste fato; a TRÊS porque houve punição à Embargante através de GLOSA de pagamento pela irregularidade de seu veículo nestes 03 exíguos dias, a QUATRO pelo fato de que Embargante foi VÍTIMA DA SITUAÇÃO, não dando azo à irregularidade, demonstrando toda sua boa-fé com endividamento bancário feito às pressas para compra de veículo novo para suprir a falta causada por terceiro.";

(vi) "1.13 - Todavia, todos os argumentos acima expedidos foram simplesmente ignorados pelos d. Julgadores, restando omisso o r. acórdão também em relação a estes pontos, o que deve ser corrigido.";

(vii) "1.14 - Outro ponto desconsiderado no r. acórdão embargado é que os serviços foram levados a efeito até a finalização da contratação, sem qualquer tipo de problema. Assim, meses após o final da contratação, não pode a Municipalidade aplicar qualquer tipo de penalidade à Embargante, por questões eminentemente jurídicas, eis que restaria caracterizado abuso de poder.";

(viii) "1.16 - Noutra lança, o r. acórdão vituperado restou omisso acerca da desproporcionalidade e irrazoabilidade entre ato praticado e a penalidade imposta. Ora, foi aplicada a medida mais gravosa do ordenamento administrativo: multa cumulada com a suspensão do direito de contratar com a Administração Municipal de Curitiba por 05 (cinco) anos, o que, verdadeiramente, leva uma empresa a quebrar e fechar suas portas. Tais rigores legais são imputados a contratados que cometem verdadeiros e escabrosos crimes contra a Administração Pública. Com certeza e por óbvio, não é o caso da Embargante.";

(ix) "1.19 - Ademais, mais um ponto importantíssimo sequer foi apreciado pelos d. Julgadores, qual seja: a ausência de prejuízo à Municipalidade e a impossibilidade de enriquecimento sem causa desta frente a Embargante, devendo esta omissão ser sanada.".

Em breve síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas omissões aventadas pela parte embargante e o conteúdo do Acórdão nº 1742/22-STP (peça 55), nota-se que a simples leitura do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações.

Não há qualquer omissão a ser enfrentada. Aliás, nota-se que os fundamentos utilizados nos presentes Embargos de Declaração buscam, em verdade, rediscutir o mérito da decisão. Portanto, nesse caso, a irrisignação da parte com o conteúdo

decisório deve ser enfrentada com a proposição do adequado instrumento recursal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3239/22-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.”

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissão ou contradição no Acórdão nº 1742/22-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1742/22-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

(i) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal o de nº 525552/21;

(ii) Após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do item III, do Acórdão nº 1742/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1742/22-STP;

II - determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal o de nº 525552/21;

(ii) após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do item III, do Acórdão nº 1742/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-656952/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, MANOEL

RODRIGO AMADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1026/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Ourizona. Fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo mediante Lei em sentido estrito. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial com expedição de determinação. Pela Parcial Procedência da Representação com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolada perante este Tribunal de Contas pela Controladoria Geral do Município de Ourizona, por meio de seu Controlador Interno, na qual foi noticiado suposto assédio moral em suas atividades inerentes ao seu cargo de fiscalização dos Poderes Executivo, Legislativo e Regime Próprio de Previdência Social.

Narrou o representante que que as pressões, coações e assédio moral sofridos teriam se intensificado a partir das Recomendações emitidas pela Controladoria, referente à suspensão de atos inconstitucionais praticados pelo Poder Legislativo, declarando que tal situação resultou em Inquérito Civil junto ao Ministério Público do Paraná – Comarca de Mandaguáçu.

Por meio do Despacho nº 3411/22-GP (peça 4), a Presidência da Corte manifestou ciência e encaminhou o processo ao Gabinete do Relator para processamento.

A Representação foi recebida, conforme Despacho nº 1178/22-GCNB (peça 5), declarando que tramitará o presente expediente como Representação, tratando-se o feito da análise de interpretação ou pretensa inconstitucionalidade das Leis, Resoluções, Decretos e Portarias Municipais. Assim, determinou a intimação do Prefeito e do Presidente da Câmara do Município de Ourizona.

Em resposta (peças 12/13), o Sr. MANOEL RODRIGO AMADO, Prefeito Municipal, esclareceu que a Nota de Repúdio foi protocolada pelo Controlador Interno, quando ainda representante daquele setor, diante de seu descontentamento em relação ao tratamento recebido pelos representantes da Casa de Leis.

Defendeu que não há erro na Lei Municipal nº 794/2013, que se manteve em vigor até 14 de setembro de 2022, quando foi substituída pela nova Lei Municipal nº 1.100/2022, justificando que tal normativa considerou os quase 10 anos sem reajustes nos valores.

Aduziu que não houve ilegalidade na concessão de diárias durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Também indicou que a Lei que disciplina a concessão de diárias aos servidores públicos e aos agentes políticos do Poder Legislativo é a de nº 797/2013, revogada pela nova Lei nº 1.103/2022.

No tocante ao Decreto Legislativo nº 11/2022, pontuou que o número correto seria o nº 11/2020 e que os subsídios são reajustados somente frente ao valor da inflação, não sendo oferecido nada além do determinado no referido Decreto. E esclareceu que os valores determinados em 2020 se mantiveram os mesmos de 2016, sendo apenas atualizados os subsídios.

Por meio das peças 15 a 29, a Sra. Rosa Meire da Silva Martins, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona à época, afirmando que a presente Representação decorre de represália em razão da iniciativa do Poder Legislativo em expor o Executivo quanto à irregularidade na ocupação do cargo de diretor de controladoria,

ocupado pelo ora representante há mais de 14 (quatorze) anos, sem rotatividade[1], em desconformidade com a orientação vinculante desta Corte de Contas acerca do entendimento de que o exercício das funções do cargo mencionado deve se dar por período previamente definido.

Defendeu a concessão de diárias aos poderes municipais, uma vez que amparada legalmente. Ademais, após o Inquérito do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) as diárias foram relatadas pela Lei Municipal 1100/2022, atendendo integralmente às recomendações do MPPR.

Juntos diversos documentos, defendendo a legalidade dos atos praticados.

Concluída a fase de oportunidade de contraditório, o procedimento foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por meio da Instrução nº 315/23-CGM (peça 31), manifestou-se pela parcial procedência da representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Ourizona.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 104/23-6PC (peça 32), manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência parcial da representação com Determinação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que há alegação, por parte da Câmara Municipal de Ourizona, de atuação de má-fé do Representante.

Sem razão, no entanto. Em que pese as alegações trazidas em contraditório e a verificação da exonerção do Controlador Interno em dezembro de 2022, verifico que a presente Representação foi distribuída antes dessa data, bem como que o Controlador Interno atuou de acordo com sua função fiscalizatória, inexistindo má-fé. Ademais, como restou definido no Despacho que recebeu a Representação, a análise a ser realizada seria sobre eventual inconstitucionalidade a envolver os atos legislativos do Município.

No tocante a Revogação da Lei Municipal nº 794/2013 e Resolução nº 005/2021, a Câmara Municipal juntou a Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público Estadual nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0081.21.000350-5, para comprovar que as questões legislativas questionadas foram já foram tratadas:

“[...] 1. SUSPENDAM imediatamente as concessões das diárias com base na Resolução nº 005/2021, eis que em desacordo com as disposições da Lei 797/2013, as normas constitucionais e o princípio da economicidade, com a sugestão de sua imediata revogação; 1. PROVIDENCIEM, com urgência, a revisão das normas quanto a disciplina e procedimentalização das diárias, bem como aperfeiçoem a fiscalização da prestação de contas dos beneficiários para evitar pagamentos indevidos, a fim de que conste expressamente pelo menos as seguintes diretrizes, de modo que OBSERVEM E EFETIVAMENTE APLIQUEM, a saber: ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO PRIMEIRO – o ato normativo municipal apropriado para fixação de direito a “DIÁRIAS”: 1.1 – de Vereadores a disciplina deve ser feita por Resolução da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. 1.2 – De servidores da Câmara Municipal, a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal.” (Peça n.º 19)

A Câmara Municipal alega que cumpriu integralmente as recomendações do Ministério Público Estadual, tendo sido editada a Lei Municipal nº 1100/2022, que regulamentou a concessão de diárias no Município de Ourizona.

Importante, no entanto, destacar uma observação feita pela CGM, nos termos seguintes:

Contudo, cumpre esclarecer que aqui houve confusão em relação às Leis em questão, senão vejamos:

- A Lei Municipal n.º 794, de 08 de novembro de 2013 - Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos e aos agentes políticos e dá outras providências – no âmbito do Poder Executivo³ foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.100, de 13 de setembro de 2022 - Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos e aos agentes políticos no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências⁴ ;

- A Lei n.º 797 de 14 de novembro de 2013 - Dispõe sobre a concessão de diárias aos agentes políticos e funcionários da Câmara Municipal de Ourizona/PR, dá outras providências⁵ foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.103, de 13 de setembro de 2022 - Disciplina a realização de viagens e a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo e dá outras providências⁶;

- A Resolução n.º 005/2021 – Regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal⁷, revogada integralmente pela Resolução n.º 001/20228.

O Controlador Interno em Representação e a Câmara Legislativa, em sua defesa, referiram-se à Lei n.º 794/2013, atinente ao Poder Executivo, e à Resolução n.º 005/2021, esta concernente ao Poder Legislativo, do que já se verifica incongruência em relação ao tema que se visava questionar. Do Inquérito Civil infere-se que a recomendação para revisão da norma legislativa refere-se à Lei n.º 797/2013, esta sim correlacionada à Resolução indicada, visto que ambas se referem à concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo.

Todavia, na prática, consta que a Câmara Municipal efetivou as Recomendações Administrativas lançadas pelo Ministério Público, mediante revisão das normas relativas à concessão de diárias em relação aos dois Poderes.

Ou seja, em que pese a incorreção em relação ao número da Lei Municipal que tratava do Poder Legislativo constante nos autos, verifica-se que na prática as alterações legislativas pertinentes foram devidamente realizadas, tanto no âmbito do Poder Executivo, como no do Poder Legislativo.

No tocante a solicitação da Representação quanto a Revogação do Decreto Legislativo n.º 02/2021, que dispõe sobre o reajuste de salários e vencimentos dos quadros de provimento efetivo, temporário e em comissão, e os proventos dos aposentados e dos pensionistas do Poder Legislativo de Ourizona; bem como sobre a necessidade de buscar orientação técnica no que se refere ao Decreto Legislativo n.º 011/2020, que dispõe acerca da fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, referindo que se trata de ato legal a ser fixado mediante Lei sancionada pelo Executivo, verifica-se que os apontamentos referem-se ao correto ato legal a ser utilizado e não sobre os índices e majorações dos subsídios.

A unidade técnica esclareceu que em pesquisa junto ao Portal do Município constatou a edição da Lei Complementar em 24/01/2023, referente a remuneração dos servidores tanto do Poder Executivo como do Legislativo.

Ainda, a CGM observou que a majoração dos valores de vencimentos dos servidores está sendo tratada por Lei Municipal ou Lei Complementar. Contudo, apontou que questões sobre vencimentos do Município foram tratadas por Decreto.

Tal situação afronta diretamente o art. 37, X, da Constituição Federal e o contido no Acórdão 513/21, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que definiu:

Consulta. Paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante, pertencentes a quadros funcionais de Poderes diversos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura. [...] julgar pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: - não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional; - conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; e II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Processo nº 471742/20 - Acórdão nº 513/21 Tribunal Pleno - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, no particular, entendo assisir razão ao Representante, uma vez que a fixação de subsídio dos agentes políticos do Município também deverá ser regulamentada por Lei, de iniciativa da Câmara Legislativa, tal qual a majoração dos subsídios, nos termos do que dispõem o artigo 29, V e artigo 37, X, ambos da Constituição Federal, devendo, portanto, a Câmara Municipal buscar a revisão de seu Regimento Interno, a fim de que atenda aos ditames constitucionais. Na sequência, foi apontado na Representação a necessidade de Revogação da Resolução nº 004/2021, que dispõe acerca da criação de cargo temporário de Contador da Câmara Municipal; além da Inadequação de edição de Portaria para nomeação do cargo de Advogado, ao considerar que o ato correto deveria ser a promoção de Teste Seletivo, visto que o ocupante efetivo do aludido cargo é o atual Prefeito que, portanto, afastou-se das funções advocatícias para exercer a gestão municipal (Portaria nº 003/2021).

Em sede de contraditório a Câmara Municipal informou a perda do objeto em relação ao cargo de Contador Temporário, uma vez que a Resolução nº 004/2021 foi revogada pela Portaria nº 006/2021 (peça 22), que reestabeleceu a validade do Decreto nº 001/2021, voltando o servidor que ocupou o cargo temporário de Contador a exercer o cargo de Diretor de Departamento da Câmara Municipal.

Em relação ao cargo de advogado, a Câmara informou que o ocupante do cargo efetivo de Advogado atualmente é Prefeito do Município, em seu segundo mandato, do que “[...] se fizeram imprescindíveis sucessivas contratações temporárias de advogados, todas – com exceção da problematizada –, formalizadas mediante processo seletivo prévio” (Peça nº 15).

Ainda, justificou a não realização de concurso em razão da pandemia do COVID-19. Do inquérito Civil juntado aos autos, nº MPPR -0081.21.000392-7, verifica-se a Recomendação Administrativa nº 07/2021 (peça 23), com as seguintes determinações: “RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE a Presidente, ao Advogado e ao Contador da Câmara Municipal de Ourizona, que: 1. REVOQUEM IMEDIATAMENTE (em 48 horas) o parágrafo único do art. 4.º, da Resolução nº 003/2021, e o art. 3.º, da Portaria nº 003/2021, fazendo-se constar a carga horária e remuneração originária do cargo de Advogado, nos moldes da Lei Municipal nº 954/2018, notificando-se o Sr. Alex Antonio Gomes de Faria a cumprir suas disposições. 2. REVOQUEM IMEDIATAMENTE (em 48 horas) a Resolução nº 004/2021 e a Portaria nº 005/2021, rescindindo, consequentemente, a contratação temporária do Sr. Cristiano Mitsuo Noguti para o cargo de Contador. 3. Na hipótese de não haver dispositivo legal ou outro ato normativo específico aplicável no âmbito do poder legislativo para a contratação temporária (art. 37, IX, CF), sendo aplicável a Lei nº 770/2013, PROCEDAM, COM URGÊNCIA, a realização de teste seletivo para o suprimento temporário dos cargos de Advogado e Contador da Câmara Municipal. 4. Assinala-se à Câmara Municipal de Ourizona o prazo de 10 (dez) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento à presente Recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade em relação a essa Recomendação”. (Peça nº 23)

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, da documentação acostada e consulta aos Portais do Município e Câmara Legislativa se constata a adoção de providências em relação aos cargos de Contador e Advogado da Câmara Legislativa, de modo que restaram sanadas as irregularidades.

Convém ressaltar que o Ministério Público de Contas endossou a Instrução da CGM. Assim, considerando que não foi constatada a ocorrência de danos ao erário, acolho a opinião da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO, com a expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Ourizona para que promova a revisão do seu Regimento Interno, a fim de regularizar as disposições no que tange aos Decretos a serem emitidos pela Casa Legislativa, os quais não poderão contemplar temas que deverão ser definidos por intermédio de Lei, em sentido estrito, conforme previsão constitucional, notadamente a fixação dos subsídios dos servidores do Poder Executivo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Ourizona para que promova a revisão do

seu Regimento Interno, a fim de regularizar as disposições no que tange aos Decretos a serem emitidos pela Casa Legislativa, os quais não poderão contemplar temas que deverão ser definidos por intermédio de Lei, em sentido estrito, conforme previsão constitucional, notadamente a fixação dos subsídios dos servidores do Poder Executivo.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências devidas e após a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, com expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Ourizona para que promova a revisão do seu Regimento Interno, a fim de regularizar as disposições no que tange aos Decretos a serem emitidos pela Casa Legislativa, os quais não poderão contemplar temas que deverão ser definidos por intermédio de Lei, em sentido estrito, conforme previsão constitucional, notadamente a fixação dos subsídios dos servidores do Poder Executivo;

II - determinar, com o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências devidas e após a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Representante foi exonerado em 09/12/2022.

PROCESSO Nº:-55547/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO:-ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Conversão em ressalva. Precedentes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C[2], por meio do qual decidiu-se recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Califórnia[3], referentes ao exercício financeiro de 2016, com ressalva[4] e aplicação de multa administrativa[5].

A recorrente pleiteia a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas ou, alternativamente, a regularidade com ressalvas.

Mediante o Despacho nº 816/20-GCFAMG[6], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1801/22-CGM[7], manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 285/22-2PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C, recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2016, em razão de: a) resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; b) divergências nos registros de transferências constitucionais; c) ofensa ao disposto no artigo 42[9] da LC 101/00.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas, argumenta a recorrente, em síntese, que a competência da receita oriunda do FPM (no montante de R\$ 502.488,53) é de 2016, de modo que a justificativa do estorno no final do exercício de 2017, relacionada à impossibilidade de sua utilização para verificação do resultado, cabe ao gestor subsequente; que foi o Contador da gestão subsequente quem provavelmente solicitou o estorno da receita; que, evidenciado equívoco na fonte da despesa (despesas empenhadas na fonte livre, ao invés de terem sido empenhadas na fonte 1507), após o ajuste realizado, o resultado financeiro das fontes não vinculadas permaneceu deficitário em 2,13%; que o fundamento utilizado para a conclusão pela irregularidade não deve prosperar; que esta Corte tem entendido pela conversão da impropriedade em ressalva, quando o índice deficitário é inferior a 5%. Anexou, à peça 129, o Decreto Municipal nº 106/2016, que promoveu limitação de empenhos e de movimentação financeira.

Pois bem. A respeito das fontes livres, o resultado financeiro acumulado do exercício, em análise inicial efetuada pela CGM, correspondia a um déficit de 4,13%.

Após as devidas correções efetuadas pela unidade técnica (conforme demonstrado à peça 121), o resultado financeiro acumulado das fontes não vinculadas permaneceu deficitário em apenas 2,13%.

Na decisão recorrida, tomou-se como base para a conclusão pela irregularidade do item o déficit de 8,48% no resultado ajustado do exercício.

Contudo, entendo que a metodologia de análise mais correta e razoável é a que engloba o resultado do exercício combinado com os anteriores.

Caso o exame do resultado se limitasse simplesmente ao exercício analisado, seriam desconsiderados os efeitos das gestões anteriores (eventualmente ineficientes) e desse modo os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão.

Acerca desse aspecto, pertinente citar excerto do Acórdão nº 2083/19-STP[10], mediante o qual este Tribunal decidiu:

(...) é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público. (...)

Assim, em que pese apresentar individualmente, em cada exercício, índices abaixo do limite de 5% de tolerância adotado pela jurisprudência deste Tribunal, o resultado acumulado tem se revelado prejudicial às contas municipais. (g.n.)

Sendo assim, para efeito de análise do tópico, deve-se considerar que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 2,13%.

Portanto, como a impropriedade se relaciona a déficit correspondente a apenas 2,13%, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[11] deste Tribunal, como mencionado pela recorrente.

Em relação às divergências no registro de transferências constitucionais, a recorrente assevera, em suma, que tal irregularidade não merece prosperar, visto que foram elucidadas as inconsistências relativas a recursos do FUNDEB, tendo sido demonstrado que foram erroneamente lançados como atinentes a recursos do SUS; que a diferença apurada no FPM deve-se ao fato de que não se lançou a receita referente ao seu último repasse, o qual foi depositado na conta corrente do FPM em 30/12/2016, no valor de R\$ 502.488,53; que, no entanto, o lançamento da receita foi realizado em janeiro de 2017; que esse valor não impactou nem refletiu no exercício de 2017, pois, em dezembro daquele ano, foi estornado; que houve comprovação da competência da receita e seu registro em exercício posterior.

Nesse item, a irregularidade está relacionada com a divergência constatada no registro de repasse do FPM, em dezembro de 2016, no montante de R\$ 502.488,53 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Em que pese ter sido comprovada a competência da receita e seu registro em exercício posterior, fato é que ocorreu o estorno contábil desse registro da cota parte do FPM em dezembro de 2017, sem as devidas justificativas.

Como bem ponderou a unidade técnica, a circunstância de a receita ter sido estornada demonstra afronta ao princípio da universalidade disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A efetivação do estorno, sem apresentação de esclarecimentos satisfatórios, conduz à percepção de que tal receita (referente a dezembro de 2016) não possui o devido registro contábil de seu ingresso aos cofres públicos.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, avalio que, diante da insuficiência de elementos aptos a afastar a impropriedade, sua manutenção é medida que se impõe.

Outro apontamento diz respeito à ofensa ao disposto no artigo 42[12] da Lei de Responsabilidade Fiscal. No exercício de encerramento do mandato, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, o qual é determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Esta, por sua vez, contemplaria o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

Em derradeira manifestação, a CGM destacou que, após ter efetuado ajuste nos saldos, o Município apresentou saldo negativo de fontes, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso (peça 140, fl. 13[13]).

Em suas razões recursais, a ex-gestora alega, em suma, que, considerando o reconhecimento de receita a ser aproveitada para a redução do resultado negativo, assim como os gastos com a Copel, este apontamento merece ser ressalvado; que, em relação às transferências do FUNDEB, a divergência de R\$ 87.069,62 ocorreu no mês de dezembro de 2016; que tal valor foi lançado equivocadamente como receita de Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Quanto às alegações concernentes ao FUNDEB, bem ponderou a unidade técnica[14] no sentido de que:

Em relação a diferença entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município e os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, referente a “Transferência FUNDEB”, na importância R\$ 87.069,62, devido a registros equivocados da contabilidade da Entidade, cumpre observar que os registros equivocados não alteram a análise da presente irregularidade, pois, apesar de eles alterarem o total da disponibilidade líquida por origem de recursos, as “Transferências do FUNDEB” não apresentavam saldo negativo ao final do exercício em análise.

Conforme posicionamento recente[15] deste Tribunal, para efeitos de aplicação do artigo 42 da LRF devem ser consideradas apenas as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, de maneira a se excluir as obrigações empenhadas e liquidadas oriundas de fontes vinculadas. Essa interpretação estaria em consonância com o disposto no parágrafo único[16] do artigo 8º da LRF, haja vista que, nas hipóteses de empenhos relacionados a convênios, exemplificativamente, as consequências da ausência de transferência de valores por parte do Órgão repassador não poderiam, a priori, ser de responsabilidade do gestor municipal.

Com efeito, em relação aos saldos vinculados, diversamente das fontes livres, o gestor praticamente não possui discricionariedade.

Assim, no caso em apreço, percebe-se que os elementos argumentativos trazidos não têm o condão de alterar o entendimento pela irregularidade do tópico, considerando, sobretudo, que os saldos negativos foram detectados nas origens de “Recursos Ordinários / Livres” e “Valores Restituíveis”.

Cumpre ressaltar que, apesar do ajuste nos saldos realizado pela unidade técnica, conforme mencionado no Acórdão recorrido ainda “observa-se substancial variação negativa da disponibilidade líquida dos últimos oito meses do mandato”.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a

manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto pela Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C, com a conversão em ressalva do item “resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas”, mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Relator originário, haja vista a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das sanções originalmente impostas[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento em parte, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-1C, com a conversão em ressalva do item “resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas”, mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida;
- II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Relator originário, haja vista a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das sanções originalmente impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 127/133.
2. Peça 124. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*
3. Em razão do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas, das divergências no registro de transferências constitucionais e da ofensa ao disposto no artigo 42 da LC 101/00.
4. Determinou-se a oposição de ressalva em relação a “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.
5. Foi aplicada à Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes a multa do artigo 87, III, “b” da LC 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.
6. Peça 134.
7. Peça 140.
8. Peça 141.
9. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
10. Acórdão nº 2083/19-STP, ref. Recurso de Revisão nº 819141/18. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*
11. Como exemplos:
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. *Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.*
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. *Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. *Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*
12. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- 13.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	CONTAS PENDENTES (C)	REALIZÁVEL (D)	RESULTADO ESTADAL (E)	RESULTADO FINANCEIRO (F= B-C-D-E)	CANCELAMENTO DE RES TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 2017 - Ajuste primeiro contra diário (G)	Despesas empenhadas e liquidadas em 2016 (H)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (I=B-G)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (J=H-I)
Recursos Ordinários / Livres	-1.035.241,21	245.955,84	0,00	2.449,44	0,00	-1.283.256,49	22.412,12	310.805,79	-87.852,07	-947.589,14
Valores Restituíveis	160.862,09	154.863,51	0,00	17.655,97	0,00	-11.657,39	0,00	0,00	154.863,51	-11.657,39

14. Instrução nº 1801/22-CGM, peça 140.
15. Acórdão de Parecer Prévio nº 281/22-STP, ref. Recurso de Revista nº 64424-1/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo desprovimento do recurso.*
16. Art. 8º, parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
17. Conforme entendimento exposto no Acórdão nº 2353/18-STP (Conflito de Competência nº 844797/17).

PROCESSO Nº: -606994/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-NILSON CARDOSO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Dação de imóveis para aporte do déficit atuarial. Ausência de elementos formais para validade do ato. Não apresentação do plano de destinação/liquidez dos imóveis. Manifestação do gestor, apontando erro no montante que lhe cabia aportar para cobertura do déficit atuarial. Boa-fé. Comprovação. Ações do gestor se concatenam no tempo entre os dois exercícios e

os documentos que comprovam o pagamento do déficit atuarial no exercício subsequente correspondem àqueles que deveriam ter sido produzidos à época e não o foram. Situação diversa daquele gestor que demonstra mera omissão em não realizar os aportes. Houve ação, mas que não foi aceita pelo Tribunal de Contas por ausência de formalidades para a validade do ato. Incidência do art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Procedência do pedido. Contas regulares com ressalva, sem imposição de multa.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos da decisão rescindenda, proposto por Nilson Cardoso de Souza, ex-gestor do Município de Mariluz, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/21 – Primeira Câmara, autos 14.990-5/20, exercício de 2019, com fundamento no art. 494, II do Regimento Interno[1].

O Acórdão rescindendo considerou irregulares as contas em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial, aplicando ao gestor a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Em preliminar exame de admissibilidade, pelo Despacho n.º 859/21 – GCFAMG (peça 7 dos autos originais), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de liminar por entender que não restou demonstrado, concretamente, o perigo ao resultado útil do processo. Na sequência, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Quanto ao mérito do Pedido, alega o Requerente que os documentos trazidos neste Pedido de Rescisão não eram conhecidos deste Tribunal à época da apreciação das contas e que, no exercício seguinte, de 2020, foram adotadas pelo Município ações e medidas para contenção de gastos.

Além disso, prossegue, mesmo com a previsão de aporte do Laudo Atuarial/2020 de R\$ 3.173.693,39, sem haver resgate dos imóveis dados em pagamento, foram aportados ao RPPS R\$ 3.893.693,39.

Salienta o Requerente não ter sido levado em conta o fato de o RPPS manter-se regular perante o Ministério da Previdência, com emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária.

No que tange às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e referendadas pelo Acórdão rescindendo, assevera que se trata de “irregularidades formais, sanáveis”, citando como exemplo a ausência de publicação do laudo de avaliação lastreada em “divergência de interpretação”, exigência não contemplada para a validade do ato pela Portaria n.º 402/08- MPS.

Destacando que as irregularidades apontadas no laudo de avaliação consistiam em defeitos formais que não inviabilizaram a sua utilização, vez que não foram questionados os valores de avaliação dos imóveis dados em pagamento, citou o art. 7º da Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013, que traz a seguinte disposição:

É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS:

I – (...);

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Prossegue alegando que, em relação aos documentos apresentados à peça 29 dos autos originais, datados de 23/10/2019, traz a impressão de que a Comissão Especial de Avaliação teria sido nomeada em momento posterior, qual seja, 04/12/2019 (Decreto n.º 1.870/2019). Entretanto, alega que não foi o que aconteceu.

Esclarece que o Laudo Atuarial/2019, detalhando o montante de R\$ 2.486.437,91 que deveriam ter sido aportados ao RPPS naquele exercício, foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal com posterior aprovação da Lei Complementar n.º 8/2019, publicada em 29/12/2019, autorizando a amortização do déficit via dação em pagamento.

Aduz que optou por oferecer os imóveis ao RPPS pois o ente, posteriormente dispondo de recursos financeiros, poderia readquiri-los, visto estarem localizados em área nobre e região estratégica para implantação de futuras obras públicas. Apontou que, em reuniões com a Superintendência do RPPS, na qual teve a garantia de que a dação em pagamento, naquele montante, não seria óbice ao cumprimento das obrigações financeiras do RPPS, ficando acordado ainda, que tão logo possível, aqueles valores seriam aportados em espécie.

No que tange ao exercício 2020, alega que foram adotadas medidas para contenção de gastos no montante equivalente àquele previsto para aporte pelo Laudo Atuarial/2020 (R\$ 3.173.693,39). Além disso, mesmo sem resgatar os imóveis dados como pagamento, aportou ao RPPS o montante de R\$ 3.893.693,39.

Afirma o Requerente que suas ações não causaram qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e sim possibilitaram o cumprimento regular das obrigações financeiras com acréscimo patrimonial ao RPPS.

Apresentou demonstrativo do aporte atuarial, com relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31/12/2020; empenhos orçamentários por desdobramento - 2020; Balancete da Receita no período de janeiro a dezembro 2020; Lei Complementar n.º 005/2020 (peça 4) e notas de empenho – 2020 (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3958/21 (peça 9), opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, por entender que a demanda não possui elementos de prova que possam abarcar o pedido do Requerente.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 824/21, peça 10, considerando a superveniente regularização dos aportes para cobertura do déficit atuarial, sem resgatar os imóveis dados em pagamento, e a posterior edição da Lei Municipal n.º 5/2020, que homologou a reavaliação atuarial do RPPS, concluiu que respectivos documentos “... subsomem-se ao requisito previsto no art. no art. 494, inc. II, do Regimento Interno2, e são hábeis a regularizar o apontamento de ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS no ano de 2019”, manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão, com conversão em ressalva da irregularidade apontada, com o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o Prejulgado n.º 4, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior[2].

A decisão rescindenda considerou irregulares as contas do Requerente em face de

apontamentos relacionados exclusivamente à avaliação dos imóveis dados em pagamento ao RPPS e a ausência do plano de destinação/liquidez dos imóveis.

Consta da decisão rescindenda que, na primeira oportunidade que lhe foi assegurada para falar nos autos, o gestor apontou erro na documentação então juntada em relação ao montante que lhe cabia aportar para cobertura do déficit atuarial. Verbis. Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 538146/20 (peças n.º 14 até n.º 19), o Responsável afirmou ter havido falha no valor informado ao TCE/PR relativo ao aporte de 2019, uma vez que deveria ter sido de R\$ 2.486.437,91 (dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 06/2019 (peça n.º 15) e não o valor informado de R\$ 1.160.975,22 (um milhão cento e sessenta mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Esclareceu, também, que teria sido aportado em espécie o montante de R\$ 1.616.683,34 (um milhão seiscentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), e a dação em pagamento de imóveis no valor de R\$870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais). Tal fato, por si só, demonstra a boa-fé do gestor ao corrigir a diferença devida, inicialmente apontada pela unidade técnica como sendo de R\$ 44.291,88 (Instrução 2761/20 - CGM, fl. 34) para R\$ 870.000,00 que havia sido coberta com a dação dos imóveis do Município.

Dos autos originais se extraem os seguintes documentos: (i) Certidão de Regularidade Previdenciária, emitida em 25/07/2019, com validade até 21/01/2020 (peça 5); (ii) cópia da Lei Complementar n.º 8, de 23 de dezembro de 2019, que autorizou o Município dar em pagamento os imóveis que menciona (peça 17); (iii) Notas de Movimentação Financeira do Município e do Fundo de Previdência (peça 19); (iv) ata da reunião do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário, de 9/12/2019, que acolheu a proposta de dação em pagamento (peça 24); (v) Termo de Dação em Pagamento, firmado pelos representantes do Município e do Fundo de Previdência, de 27/12/2019 (peça 25); (vi) Decreto de nomeação da Comissão de Avaliação, de 4/12/2019.

Uma vez que tais documentos não foram aceitos pela decisão rescindenda – e consequentemente a solução adotada pelo gestor para regularização dos aportes para cobertura do déficit atuarial – não lhe restou alternativa senão providenciar o pagamento dos aportes em espécie.

Portanto, tais fatos se concatenam no tempo entre os dois exercícios financeiros e os documentos que comprovam o pagamento do déficit atuarial em 2020 correspondem àqueles que deveriam ter sido produzidos à época e não o foram, uma vez ter o gestor acreditado que seus atos eram bastante para a solução do déficit atuarial.

Neste ponto a situação se afasta daquela em que o gestor se mostra inerte no exercício financeiro em que deveria realizar os pagamentos e o faz nos exercícios subsequentes, como forma de compensar sua omissão.

No caso dos autos não houve inércia do Requerente. Houve ação, mas que não foi aceita pelo Tribunal de Contas por ausência de formalidades para a validade do ato, talvez pelo desconhecimento do gestor ou por ausência de orientação, mas sempre agindo de boa-fé. Daí o desdobramento dos fatos de 2019 até 2020.

Assim, e considerando que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, as contas devem ser consideradas regulares com ressalva, sem imputação de multa, conforme a manifestação do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/21 - Primeira Câmara e emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Nilson Cardoso de Souza, com ressalva, sem aplicação de multa.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mariluz, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER do pedido de rescisão e, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/21 - Primeira Câmara e emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Nilson Cardoso de Souza, com ressalva, sem aplicação de multa;

II - transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mariluz, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

IV - Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 494. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (destaque!).

3. Art. 217-A. ...

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 210966/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 478/23

Trata-se de Denúncia proposta por ABALINE, por meio da qual notícia suposta renúncia de receitas pelo Município, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste contra as insurgências do denunciante, de forma preliminar e fundamentada.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 283130/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: GRAFICA DO PRETO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 479/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Gráfica do Preto Ltda. – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto a “contratação de empresa para confecção e instalação de letreiro em estrutura metálica trellissada em tubo metálico”.

A abertura do certame ocorreu em 31/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Insurge-se a representante contra a previsão do item 2.2.1 do edital, in verbis:

2.2.1 Nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, Art. 2º, inciso V, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 109/2021, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável, bem como a promoção da prática empresarial, fica permitida a participação neste certame somente empresas enquadradas como Microempresas, empresas de Pequenas Empresas e equiparadas sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama. Entende-se como região a Microrregião de Umuarama, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os seguintes Municípios: Alto Paraíso/PR; Alto Piquiri/PR; Altônia/PR; Brasilândia do Sul/PR; Cafetal do Sul/PR; Cruzeiro do Oeste/PR; Douradina/PR; Esperança Nova/PR; Francisco Alves/PR; Icaraíma/PR; Iporã/PR; Ivaté/PR; Maria Helena/PR; Mariluz/PR; Nova Olímpia/PR; Perobal/PR; Pérola/PR; São Jorge do Patrocínio/PR; Tapira/PR; Umuarama/PR; e, Xambrê/PR, (Fonte: <http://www.ipardes.pr.gov.br>), conforme Lei Complementar Municipal nº 109/2021 de 08 de Junho de 2021.

Sustenta que “a Lei Complementar n.º 147/2014 não permite exclusividade local ou regional, mas sim, benefício, onde é concedido a prioridade de contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Aduz que o edital “fundamentou o critério de exclusividade regional na Lei Complementar Municipal nº 0109/2021 (anexo), porém, a própria lei local afirma que se dará prioridade, ou seja, será aplicado o benefício prevista em Lei Complementar 123/06”. Assim, conclui que “a Comissão agiu em desacordo com a própria Lei Municipal, visto que, ao invés de aplicar o benefício da prioridade regional, como descrito no inciso I do artigo 2º, o processo foi totalmente fechado, de forma que era impossível incluir a proposta de microempresas e empresas de pequeno porte de outras regiões”.

Diante disso, requer:

a) Seja RECEBIDA e CONHECIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição Federal/88, arts 30 e segs. do Regimento Interno do TCE/PR;

b) Seja CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53 do RITCE-PR, para SUSPENDER TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023, para obstar a contratação da empresa declarada vencedora, bem como o início/continuidade da execução do contrato, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até o julgamento do mérito desta Representação;

c) No Mérito, requer-se:

i. seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Representante, para que seja REVOGADA a licitação em apreço, visto a vedação ilegal de empresas não sediadas local ou regional, determinando o desfazimento do procedimento licitatório, conforme os fundamentos acima apresentados, bem como outras razões que venham a ser apuradas por esta E. Corte de Contas;

ii. que seja ORIENTADO ao ÓRGÃO inserir em seus editais que as empresas locais ou regionais terão prioridade na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo proibido vedar a participação de empresas não sediadas local.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275235/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 481/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Luiz Antônio Leoncio Machado, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão eletrônico n.º 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do estado do Paraná – SESP.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo

de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 552545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 482/23

Diante do decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, a fim de que informe o andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, com cópia do procedimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260084/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 485/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, “para os cargos públicos de Advogado, Assistente Social, Dentista II, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico – Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, de caráter classificatório”.

Aponta o representante as seguintes irregularidades no certame: (i) contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Quanto ao primeiro ponto, aduz que “em razão da vigência da Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado o entendimento de que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário-mínimo profissional”.

Em relação à segunda irregularidade, destaca que “os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional”.

Ao final, requer “a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão”.

Pelo Despacho n.º 416/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade. O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, devendo o expediente ser recebido para apurar: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro

Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Em especial sobre o primeiro o ponto, a Lei n.º 4950-A/66 assim dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da Engenharia:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

(sem grifos no original)

No caso em tela, observa-se que o certame estabeleceu para os cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil a remuneração de R\$ 4.592,83 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para 30 horas semanais. Portanto, tal previsão encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, uma vez que não observa o piso salarial da categoria profissional.

Também, resta necessário averiguar se os profissionais formados em Tecnologia em Construção Civil podem exercer as mesmas atribuições estabelecidas para o cargo de Engenheiro Civil, conforme previu o edital.

Nesse contexto, recebo integralmente a presente demanda.

Ainda, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ensejar nomeações em desconformidade com os preceitos legais para os cargos de Engenharia.

Assim, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, o Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, com fundamento no inciso XI[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-444/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214864/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-445/23

Regressam os presentes autos após manifestação preliminar da CASA MILITAR, em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 468/2023, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale-refeição em cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar.

Rememore-se que a representação pontuou as seguintes impropriedades: (i) admissão da oferta de taxa administrativa negativa, consoante o Subitem 11.15.1 do Termo de Referência, em dissonância com o prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022 e artigo 175 do Decreto n.º 10.854, de 10/11/2021; e (ii) procedimento de repasse dos créditos após prazo de trinta dias, o que descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores, em contrariedade com o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 e o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Em sua manifestação (peça 10), o ente estadual asseverou que: (i) a oferta de taxa administrativa negativa já fora objeto de ampla discussão, encontrando-se o tema superado no âmbito do Estado do Paraná, em razão de manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e da jurisprudência deste Tribunal de Contas e do próprio Tribunal de Contas da União; (ii) os agentes públicos não integram e não são beneficiados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador, razão pela qual a legislação específica (Lei n.º 14.442/2022, seu regulamento Decreto n.º 10.854/2021, ou a revogada Portaria n.º 1.287/2017), se aplica aos assistidos pelo programa e beneficiados por incentivos fiscais, não sendo o caso da Administração Pública; e (iii) o momento em que serão inseridos os créditos de refeição em favor dos agentes públicos é matéria que cabe, com exclusividade, à decisão do gestor público.

Pois bem.

Ressalta-se que, assim como o Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas do Estado do Paraná tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexecutableis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda. Digase o mesmo com relação ao instante do repasse dos créditos, cuja prática era admitida em licitações de objeto similar.

Sendo assim, entendo que não restou evidenciada neste caso a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual deixo de concedê-la.

No entanto, ressalto que, dada a recente mudança da legislação sobre o tema (Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442/2022), foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejudicado com o intuito desta Corte se pronunciar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23.

Desse modo, dado o contexto em análise, recebo a representação, indefiro o pedido de cautelar, e, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de um ano, até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, o qual irá intervir definitivamente no caso em tela.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-164549/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-446/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do município, que tratam de denúncia formulada por A.G.M, em face de R.C.J, prefeito municipal, e do Secretário Municipal de Administração da municipalidade, por meio da qual se aponta a existência de, pelo menos, doze nomeações de parentes de agentes públicos para cargos públicos comissionados, a configurar a prática de nepotismo, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas.

Em sua manifestação (peça 22), a municipalidade arguiu: (i) em preliminar, a existência de prévia ação popular ajuizada pelo representante acerca dos mesmos fatos com indeferimento do pedido de tutela de urgência; (ii) no mérito: (a) a ausência da prática de nepotismo, eis que as acusações foram feitas de forma superficial, limitando-se a apontar as pessoas que incidiriam na vedação, sem abordar ato por ato para a identificação de eventual incompatibilidade, diante dos requisitos para a caracterização do nepotismo, conforme o STF; (b) a mera existência de relação de parentesco não autoriza a aplicação automática da Súmula Vinculante n.º 13, exigindo a presença de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, hábeis a contaminar o ato administrativo de nomeação; (c) em todas as nomeações, a autoridade nomeante é do Prefeito, e todas as pessoas relacionadas como parentes estão lotadas em departamentos e secretarias diferentes, inexistindo vínculo profissional entre as pessoas relacionadas, tampouco relação de subordinação e/ou hierarquia; (d) há casos em que a nomeação do parente para cargo em comissão foi anterior à nomeação do próprio secretário (servidora K.S.B., nomeada para cargo em comissão em 17/05/2021 e que é filha de N.F.S.B., a qual foi nomeada para Ouvidoria Geral em 07/03/2022; e o servidor B.N.M.T. que foi nomeado para cargo de comissão em 01/08/2021 e seu genitor M.S.T., nomeado para cargo de Secretário em 21/09/2021); e (e) a análise acerca da efetiva influência ou falta de observância aos princípios éticos e morais deve ser comprovada nos autos, durante a instrução probatória, eis que todos os parentes citados exercem função em departamentos diversos, não havendo não tem influência hierárquica.

Pois bem.

Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, dada a existência de ação popular para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram mais de dois atores objetivando consequências comuns. No caso, a análise da ação popular obrigatoriamente contará com a intervenção do Ministério Público Estadual.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hábil investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

Destarte, diante das razões acima expendidas e com fundamento no artigo 24, inciso III, e artigo 276, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

2. "Ci.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-255021/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-565/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. em face do Município de Londrina e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, relativamente ao Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL, que tem por objeto a "Prestação de serviços técnicos de engenharia objetivando estudo, estruturação e entrega de projeto para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Londrina", pelo valor máximo de R\$ 683.500,00.

Apontou a Representante a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, por ela assim elencadas:

- 1.1. Ausência de exigências relativas a registro da licitante no Conselho Competente;
- 1.2. Criação de modalidade e/ou procedimento diverso da previsão legal;
- 1.3. Divergências nas exigências de qualificação técnica;
- 1.4. Contratação de projetos sem a devida apresentação das planilhas de composição de custos;
- 1.5. Pagamento antecipado – sem a devida prestação de serviços;
- 1.6. Opção por modelagem de contratação que causa dano ao erário público;
- 1.7. Aglutinação de objetos distintos entre si em um único lote; e
- 1.8. Exigência de certificação de profissional com características restritivas, que aduzem a uma qualificação técnica especial e não condizente com a modalidade eleita.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada a retificação das falhas apontadas.

Por meio do Despacho nº 479/23 (peça 08), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Londrina e da CMTU-LD, assim como dos respectivos gestores, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias:

- 3.1. integrais dos autos do Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL;
- 3.2. do ato de que constaram as justificativas para a adoção da modalidade pregão para a contratação do objeto;
- 3.3. do ato de que constaram as justificativas para a aglutinação em um único lote dos serviços de modelagem de concessão de serviços públicos e de assessoramento a licitações;
- 3.4. do ato de que constaram as justificativas para a opção pela contratação de serviço terceirizado, em detrimento de sua execução direta, mediante estrutura e corpo de pessoal próprios, ou do emprego dos instrumentos da Manifestação de Interesse Privado e do Procedimento de Manifestação de Interesse; e
- 3.5. do ato de que constaram as justificativas para a exigência de profissional detentor de certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International.

Após a certificação do decurso do prazo (peça 12), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e a Prefeitura Municipal apresentaram, respectivamente, as petições de peças 13 a 19 e peças 20 a 21, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório, informaram sua suspensão voluntária e defenderam sua regularidade, contrapondo parte dos apontamentos formulados pela Representante.

Em preliminar, defenderam a tempestividade das manifestações e alegaram que a suspensão voluntária do certame ensejou a perda do objeto quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro no §1º, do art. 357 do Regimento Interno, recebo as petições de peças 13 a 19 e peças 20 a 21, em que pese intempestivas,[1] tendo em vista que foram juntadas antes da presente deliberação, cuja urgência acabou esvaziada pela suspensão voluntária da licitação, comprovada na peça 15.

3. Ainda em preliminar, observo que, sem prejuízo do oportuno exame das oito supostas irregularidades suscitadas pela empresa Representante e da adequação das quatro justificativas requeridas pelo Despacho nº 479/23, a falta de apresentação dos motivos para a adoção da modalidade Pregão, por si só, poderia, em tese,

1. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340,

ensejar a suspensão cautelar do certame, em razão da aparente elevada complexidade do objeto a ser contratado, cujas especificações (constantes da Cláusula Terceira do Termo de Referência, peça 4, fls. 29 a 32) não contemplam padrões de desempenho e qualidade objetivos, mas constituem indicativo de tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (vide art. 13, I a III, da Lei Federal nº 8.666/1993),[2] aos quais a modalidade Pregão não é adequada.

Não obstante isso, diante da demonstração da suspensão voluntária do procedimento licitatório por meio do Despacho Administrativo nº 1466/2023 do Diretor Presidente da CMTU-LD, "a fim de que seja verificada a necessidade de eventual correção a ser feita no edital" (peça 15, fl. 03), restou prejudicado, por ora, o exame do pleito cautelar formulado pela empresa Representante, inclusive a fim de não se impedir a realização de eventuais correções no instrumento convocatório que se fizerem necessárias.

Outrossim, importa destacar que as modificações que vierem a ser realizadas no edital deverão ser imediatamente comunicadas pelos Representados nos presentes autos, para efeito de novo exame da necessidade de expedição de medida cautelar em face de eventual manutenção parcial ou integral dos pontos questionados, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de manifestação do próprio Representante relativamente a novos fatos.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

5.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Londrina e da respectiva Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, assim como dos respectivos atuais gestores, para que comuniquem imediatamente nos presentes autos as eventuais modificações que vierem a ser realizadas no edital do certame em tela; e

5.2. nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, proceda às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar os documentos que entenderem pertinentes.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A título de esclarecimento, informo que, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, o prazo para cumprimento das intimações realizadas na forma do art. 404 se inicia a partir da certificação de sua realização, e não da publicação do despacho que as determinou, diversamente, portanto, do afirmado pela CMTU-LD na peça 14, fl. 02.

2. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-407439/18

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANAIR PEREIRA DE MELO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR:-EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria nº 102, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mandirituba edição 291, do dia 10/05/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ANAIR PEREIRA DE MELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, CF (Aposentadoria por Idade), com 19 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 681,39 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3438/23 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 253/23 (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105878/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, MARCELO LUIS HOSTINS, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/23

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agentes Universitários efetivos, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, publicado em 27/01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 5394/23 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 310/23 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-59049/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSALIA MARQUES DA SILVA

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 16.301, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11317, do dia 12/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ROSALIA MARQUES DA SILVA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 14.501,42 (quatorze mil quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 238/23 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 272/23 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 734196/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 650/23

Mediante a petição intermediária nº 112875/23 (peças 42 e 43), de 23/02/2023, o Sr. Rui Antonio Spagnol solicita a decretação da incidência da prescrição intercorrente trienal e o arquivamento do presente recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tal manifestação decorre, a princípio, da demora na publicação do Acórdão nº 2.777/22 – Tribunal Pleno (peça 41), que decidiu pela negativa do provimento do recurso de revisão, ocorrida somente em 28/02/2023.

Do exposto, dou ciência da petição, entretanto não a recebo como manifestação recursal, posto que não encontra abrigo nas modalidades recursais previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno para que promova a devida certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2.777/22 (peça 41).

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 580365/14, para adoção das medidas necessárias à implementação do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/15 (peça 11).

Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 567626/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 663/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta conjuntamente por DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE

OLIVEIRA e por JERONIMO GADENS DO ROSARIO, via petição intermediária nº 291532/23, em face do Acórdão nº 655/23 – Tribunal Pleno (peça 125). Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.955, do dia 05/04/2023, o que demonstra que a petição, autuada em 28/04/2023, é tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 2 de maio de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-111097/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREVID
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA NATALIA VITTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/23
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora Neuza Natalia Vitti, consubstanciada na inclusão de decênio, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8186/23 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 23/01/23.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 5362/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/12/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1607, de 05/06/17.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 0015054-60.2021.8.16.0030-TJPR.

PROCESSO N.º-720196/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SUELI MARIA SEIDEL HAMM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/23
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Sueli Maria Seidel Hamm, no cargo de Enfermeira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 415/22 do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 21/10/22, que retificou a Portaria n.º 691/18[1], publicada em 31/08/18.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Cujo registro foi negado por esta Corte, mediante Acórdão n.º 941/22-Primeira Câmara (peça 28).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-196026/03
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS:-LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPI
PROCURADORES:-JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS E RENATO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO 205/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-705073/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CRISLEDA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, HELOISA ROSSINELLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MIRIAM MELO DINO, MUNICIPIO DE SARANDI, ROSILENE SERASSINE, THIAGO AUGUSTO KANDA E WALTER VOLPATO
DESPACHO 207/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-506511/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAEZLER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN E SANDRA LOURA DE SOUZA
DESPACHO 208/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-695809/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAJANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LARISSA SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAISSINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN E VILSON EBERHART SCHEEREN
DESPACHO 209/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-303025/19

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANDRE LUIS BOVO, GERSON LUIZ MARCATO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCAS GEORGE DE CRISTO TABORDA E ROBISON PEDROSO DA SILVA
DESPACHO 210/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-487894/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ALCIONE ANDRADE SCHILIPAK FURIN, JOCILEIDE DOS SANTOS VERRUCK, KARINA SOTOZONO, MARIA JANAINA SOARES, MARIA SILVA DE SOUSA RAMOS E RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DESPACHO 211/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-774700/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LOIDE SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/23

Aprécia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8078/22, do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/11/22, que concedeu revisão de proventos à senhora LOIDE SIQUEIRA DA SILVA, servidora inativa, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos nº 0018725-91.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 6017/17, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 2/5/17, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017 – COFAP-GP, proferido nos autos n.º 344735/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1021/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 236/23 – 7PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-781369/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, LEANDRO COLODEL

SOUTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO N.º:-41/23

Por intermédio da Petição n.º 265183/23 (peças 14 a 20), o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, por seus representantes legais, senhores Matheus Rissatto Rivoiro e Lucas Madureira Ferreira, juntou documentos relativos ao integral cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 99/23 – S2C, por ocasião de decisão contida em outro processo (482698/20).

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à CMEX para instrução do feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-110740/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISABETE APARECIDA

KAFICA SCHWARTZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º:-42/23

Diante do contido na Instrução nº 1372/23 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência (FOZPREV) e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-311354/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE CARLOS RANZANI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-43/23

Por constatar que contagem dos prazos processuais são em dias uteis, deixa-se de acatar o pedido de prorrogação de prazo por 90 dias.

No entanto, considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concede-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual, nos termos propostos pela CAGE (Instrução 15188/22-CAGE, peça 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[4]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

4. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

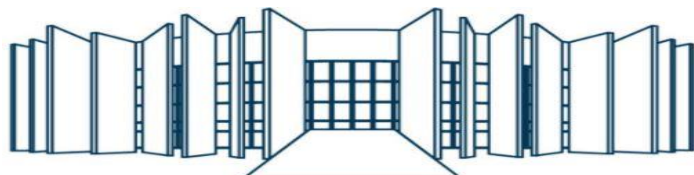
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2023

Processo Nº: 271000/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 07:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2023

Processo Nº: 247916/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 07:55:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2023

Processo Nº: 279362/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 09:37:42

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2023

Processo Nº: 731911/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 10:03:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2023

Processo Nº: 279621/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 10:42:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2023

Processo Nº: 583940/20

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 11:04:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, IGOR AMAURY TREVIZOLLI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 434596/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2023

Processo Nº: 174233/19

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 11:14:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIONISE MENDES CAETANO, JANAINÉ LUSTOSA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA GURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO, TAYNA PIRES MENO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2023

Processo Nº: 278285/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 11:19:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2023

Processo Nº: 292796/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 11:22:28

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2023

Processo Nº: 292800/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 11:32:07

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2023

Processo Nº: 263474/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 12:26:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2023

Processo Nº: 291540/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 12:50:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2023

Processo Nº: 289880/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 13:28:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 223995/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2023

Processo Nº: 290463/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 13:40:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 223995/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2023

Processo Nº: 293822/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 13:55:52

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2023

Processo Nº: 294248/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 14:02:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2023

Processo Nº: 293830/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 14:04:11

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2023

Processo Nº: 284153/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 14:58:01

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2023

Processo Nº: 297549/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2023 19:10:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
405018/21	PENSAO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ABEDIAS NERY DA SILVA	Portaria 79	10/05/2021
789421/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA REIS MOLINA	Portaria 10943	10/11/2022
784853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAIRY RUTE REIS MOLINA	Portaria 11801	06/12/2022
400184/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANIA MARIA MACHADO MORESCKI	Portaria 6415	07/07/2022
246537/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIANE APARECIDA DA SILVA CAMPOS	Portaria 18	16/02/2023
242620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IZAURA BATISTA SONA	Portaria 10	13/02/2023
242566/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA MARIA PINHEIRO PEREIRA SEGATI	Portaria 8	09/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
242647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE FATIMA SILVA GUIMARAES	Portaria 11	13/02/2023
245999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PEDRO ANTONIO PANAINO	Portaria 14	14/02/2023
245964/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SOLANGI APARECIDA SIGNORINI REZENDE	Portaria 12	14/02/2023
237414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA ARAUJO SILVA	Portaria 3	07/02/2023
239344/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELI CRISTINA DE MESQUITA DA SILVA	Portaria 4	07/02/2023
222107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA MARIA OLIVEIRA	Portaria 121	06/10/2022
234210/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TEREZINHA JOSE BALBINO	Portaria 7	08/02/2023
252588/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA	Portaria 19	15/02/2023
281170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMAURI ROBERTO CECCON	Portaria 212	25/04/2023
259817/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JANETE DE FATIMA CECON ARAUJO	Portaria 209	11/04/2023
259353/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ ANTONIO SANTOS	Portaria 217	11/04/2023
261560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA GLORIA FERNANDES DE SOUZA	Portaria 214	11/04/2023
261277/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PAULA VERGINIA ANGELONI	Portaria 211	11/04/2023
265124/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROZANE CAMILO SKAVRONS KI	Portaria 143	13/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
261846/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE VALENTE DOS SANTOS	Portaria 218	11/04/2023
262001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE VALENTE DOS SANTOS	Portaria 219	11/04/2023
259370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLEI RUTE ADAM	Portaria 210	11/04/2023
259400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS	Portaria 213	11/04/2023
265159/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADEMAR DE OLIVEIRA	Portaria 8327	10/04/2023
415067/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE GALLE DREHER	Portaria 6370	04/06/2018
240903/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	SIMONE SANTOS JUNGES	Portaria 25	14/02/2023
205895/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	RITA SALVADEG O RUARO	Portaria 94	27/03/2018
100857/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	TEREZA APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 21	10/02/2022
683614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CLAUDETE APARECIDA BRUNALDI	Decreto 98	29/09/2018
221963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA ROSELI FRANCO	Portaria 106	03/04/2023
175729/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	SALETE JULIA DE QUADROS DE ALMEIDA	Portaria 230	30/03/2023
144850/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 1	26/02/2021
425542/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CEDULIA TEIXEIRA LIMA	Decreto 215	18/05/2018
241810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CLAUDIA REGINA PEREIRA DA ROCHA	Decreto 66	10/03/2023
790872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ROSANGELA REGINA COVRE CARMINATTI	Decreto 85	11/04/2023
89391/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOSE VIEIRA	Portaria 3	26/10/2018
261005/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JURANDIR FRANCISCO ROSA	Decreto 30	09/04/2023
624414/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	ADEMIR ZANATA	Portaria 4983	04/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
280980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO	Portaria 5138	17/04/2023
594727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA IRACI DA SILVA	Decreto 1333	14/11/2018
534902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA NILZA BORGES SOARES	Decreto 1283	01/11/2018
222182/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DJANIRA FRANCISCA MARCELINO	Portaria 23	10/02/2023
240504/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ENEDIR CRISTINA TOMAZZI BOCHIO	Decreto 27	07/02/2023
165214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JOSÉ APARECIDO DA ROCHA	Decreto 7997	18/01/2018
481128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO	Decreto 25791	29/05/2019
710727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	RUTH FONTENELLI PIEDADE DA SILVA	Decreto 25244	05/10/2018
478895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIANGELA DE OLIVEIRA MONTANHEIRO	Decreto 232	03/07/2019
284779/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS	Decreto 2801	11/02/2017
234300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARLENE ORTIZ DA SILVA	Decreto 4997	08/02/2023
865593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	WANDES BORGES MONTEIRO	Decreto 4244	11/08/2021
624065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	EUNICE CORREA	Decreto 22111	23/05/2018
252383/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANDREIA MAGALI CARON MADEJ	Decreto 91	27/03/2023
253665/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIRLENE CORDEIRO DE FREITAS	Decreto 92	27/03/2023
254211/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELZILENE DA LUZ POLITCHUK GARDIN	Decreto 95	27/03/2023
252774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ZENILDA APARECIDA DE FREITAS	Decreto 94	27/03/2023
187670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NEUCI APARECIDA BATISTA	Decreto 5552	02/03/2020
273697/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ALTEVIR LUIZ COSTA	Ato 19	30/03/2022
265027/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	EVA MARIA CAVALHEIRO	Portaria 10	28/02/2023
242263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE WALTER DIAS	Portaria 5	01/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
263393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSELITA DA SILVA PIMENTEL	Portaria 8	28/02/2023
254246/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	VILMA RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA	Portaria 11	28/02/2023
239891/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDIR DE FATIMA KOPPE	Portaria 179	09/03/2023
337619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCOS MACUCO	Portaria 231	03/04/2018
276428/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	RENI MARIA MACHIAVELLI	Portaria 163	07/03/2023
265604/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO ANTONIO ANTONIACOMI	Portaria 8	17/02/2023
266201/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO ANTONIO ANTONIACOMI	Portaria 9	17/02/2023
238712/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	THEREZA GUBAUA STRAIOTTO	Portaria 7	15/02/2023
239859/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VANDA RITZ DE SIQUEIRA	Portaria 10	28/02/2023
264608/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LUIS CARLOS LUIS	Decreto 80	06/11/2016
245816/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CELIO DE LIZ CHAVES	Decreto 125	01/03/2023
250348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VILMA HELENA BELLAVER	Decreto 158	17/03/2023
362378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CELI BUDNIAK	Portaria 387	09/03/2023
281774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELOY PEREZ	Portaria 399	19/04/2023
409555/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GLECY ROQUE DE FREITAS	Portaria 396	12/04/2023
229465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA	Portaria 381	20/02/2023
434755/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA JANE GLOBER DA SILVA	Portaria 323	19/10/2022
284854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSELI DE FATIMA BRUNORIO	Portaria 397	19/04/2023
282460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSELI MOREIRA CALIXTO	Portaria 398	19/04/2023
281960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	STELLA BENICIA GONCALVES VIEIRA	Portaria 400	20/04/2023
217464/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VERA CAETANO DA SILVA FEITOZA	Portaria 388	20/03/2023
590691/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ALCIDES ZAREMELLA PACCINI	Portaria 237	01/08/2018
262788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE LAVINA SALLES	Portaria 112	01/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
9630/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELIA DA CONCEICAO SENNA	Portaria 934	14/10/2020
262770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELZI GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 113	01/03/2023
752381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA TEREZINHA GREDEL KAISS	Portaria 861	03/09/2018
262753/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA NOVINSKI DA SILVA	Portaria 147	01/03/2023
185553/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MATOS	Portaria 14	27/01/2020
115624/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANADIR DE LIMA	Portaria 153	16/02/2018
769016/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANALIA GONÇALVES DE LIMA	Portaria 1091	18/11/2020
258756/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AROLDO ZELLA	Portaria 149	01/03/2023
199113/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS KRAUCHUKI FELIPE	Portaria 34	01/02/2023
766220/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA ANTUNES DEQUECHE	Portaria 1070	11/11/2020
279407/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEZAR ANTONIO TORRES	Portaria 194	22/03/2023
123857/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIO ANTONIO PADILHA	Portaria 149	08/02/2022
203838/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA DE MELLO BARRETO	Portaria 58	01/02/2023
204303/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DÁLVA APARECIDA SOARES DOS SANTOS	Portaria 38	01/02/2023
208481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR	Portaria 66	01/02/2023
438920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE ROCIO RIBAS KUSS	Portaria 360	02/05/2022
208961/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI	Portaria 39	01/02/2023
261609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCELI DE OLIVEIRA GUIMARAES	Portaria 150	01/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211083/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EGLAIR DALZOTTO LEAL	Portaria 59	01/02/2023
221283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEN CRISTINE CARNEIRO DE PAULA	Portaria 49	01/02/2023
262257/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAMAR APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 154	01/03/2023
464967/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FÁTIMA BEATRIZ KESTERING	Portaria 10	07/01/2022
558361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDA PEREIRA LEAL	Portaria 647	11/07/2022
702144/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR ANTONIO CEMCHER	Portaria 1310	14/10/2021
663661/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI DOS SANTOS	Portaria 1333	29/10/2021
211792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILDA RIBEIRO DA COSTA DINIZ	Portaria 50	01/02/2023
468307/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE BENTLE DE CARVALHO E KESSEL	Portaria 563	08/07/2022
263423/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVAN SEBASTIÃO DE MATTOS	Portaria 151	01/03/2023
213221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELIN E TIEKO YAMANE HORIUCHI	Portaria 51	01/02/2023
748446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE APARECIDA DE LIMA	Portaria 1418	03/11/2021
263628/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE TULCHOSKI	Portaria 152	01/03/2023
264357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ALBERTO LOPES RODRIGUES	Portaria 115	01/03/2023
660239/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELEI TERESINHA DE JESUS VIEIRA	Portaria 1333	29/10/2021
18232/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA DONIAK DE MIRANDA	Portaria 2	03/01/2022
213930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LELIA MELO VIANA	Portaria 53	01/02/2023
216328/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMERY SOBANSKI	Portaria 60	01/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
264888/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA BORA	Portaria 111	01/03/2023
738076/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ANTONIO RODRIGUES MASSARO	Portaria 1552	25/11/2021
266465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 158	01/03/2023
267097/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FERREIRA DOS SANTOS FREIRE	Portaria 119	01/03/2023
535086/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IZABEL SOARES	Portaria 997	11/08/2021
217103/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA	Portaria 44	01/02/2023
725183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA DA ENCARNACAO	Portaria 831	01/10/2020
267879/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA RIBEIRO COSTA	Portaria 123	01/03/2023
218398/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI APARECIDA RIBEIRO	Portaria 45	01/02/2023
450048/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI GROTTI	Portaria 640	11/07/2022
414100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTHA ALMEIDA PICAZ GLOMB	Portaria 475	01/06/2022
704127/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURO PEDRO DE LARA	Portaria 754	25/09/2020
218371/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NANCI DE FATIMA ALVES BARRETO ARAUJO	Portaria 62	01/02/2023
268042/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA ODETE PEREIRA NUNES	Portaria 124	01/03/2023
223936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORMA REGINA SANTOS DA SILVEIRA	Portaria 55	01/02/2023
268654/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OZELIA MARIA DE LIMA	Portaria 125	01/03/2023
384290/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO BINI NETO	Portaria 489	06/05/2021
507566/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS	Portaria 830	10/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
268662/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO BATISTA MARTINS DA SILVA	Portaria 126	01/03/2023
224177/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE CASSIA MOLONI GARCIA	Portaria 32968	01/02/2023
578290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER LEVISKI	Portaria 252	05/04/2023
679413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE RAIA	Portaria 992	03/10/2022
710171/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARTINS ALVES SPINOLA GARCIA	Portaria 1462	10/11/2021
425003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA CONCEICAO	Portaria 499	28/05/2018
229209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANE CAROLINA LUHM CRIVELLAR O	Portaria 76	01/02/2023
269928/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA PEREIRA DA SILVA	Portaria 145	01/03/2023
271108/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA RAYMUNDO RAMOS PIRES	Portaria 131	01/03/2023
271744/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA LEAL DA SILVA	Portaria 146	01/03/2023
231637/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE MARIA SUTILE	Portaria 64	01/02/2023
408400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALQUIRIA RODIANI PLACA	Portaria 516	28/05/2018
290560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	HELIA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA	Portaria 276	03/03/2023
274786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IZABEL CRISTINA FUCHS VIEIRA	Portaria 274	03/03/2023
218150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARCIA UKAN DE ALMEIDA	Portaria 271	02/02/2023
481195/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PAULO MIRANDA	Portaria 55	25/06/2019
218380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSILDA APARECIDA MENDES CORDEIRO	Portaria 272	02/02/2023
274980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SIRLEI DE FATIMA BATISTA MENDES	Portaria 275	03/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266066/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	FLORIZA MAXIMIANO DE LIMA SOUZA	Portaria 1449	04/04/2023
319246/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA VIDAL DA SILVA	Portaria 892	12/04/2018
222620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA DA SILVA BORCATTO	Decreto 17363	28/02/2023
698019/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOSE APARECIDO SILVA	Portaria 15364	01/11/2022
171975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA JOSE PEREIRA BRANCO	Portaria 15002	01/02/2022
263938/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	PEDRO CORDEIRO	Portaria 120	11/04/2023
259760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADAO DA SILVA	Decreto 10179	23/02/2023
756499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA ALICE CARNEIRO	Decreto 10013	16/12/2022
260661/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO DE SOUZA MEIRA	Decreto 10195	23/02/2023
575653/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DELFINO AUGUSTO MARQUES	Portaria 97	25/08/2019
260653/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELENI DE JESUS	Decreto 10196	23/02/2023
260670/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ MAURO DA MOTTA	Decreto 10193	23/02/2023
260696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA APARECIDA NUNES	Decreto 10181	23/02/2023
716214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 10305	30/03/2023
260246/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROBERTO CARLOS SOARES	Decreto 10218	28/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259442/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TANIA DA SILVA	Decreto 10184	23/02/2023
580514/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JUSSARA SOUZA COSTA	Resolução 189	11/04/2023
493203/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VERA LUCIA MARTINS DE SOUSA	Decreto 228	15/06/2018
348487/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CAIKE EDUARDO KLAYN	Decreto 6642	22/05/2019
494324/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	ALEXSANDR A KRAUSE GRILO	Decreto 237	19/08/2022
211024/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LINDAIR APARECIDA INÁCIO DO NASCIMENT O	Decreto 24	12/03/2023
213264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ROSINHA BERTON	Decreto 25	15/03/2023
242043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	JULIA KOSSE	Decreto 3517	06/04/2023
265930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	JOAO CARLOS CALDAS	Portaria 2	31/03/2023
252278/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSELITO DE ASSIS	Portaria 395	10/04/2023
281910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDETE GUEDES BENAVIDE	Decreto 219	24/03/2023
252847/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA RODRIGUES DE VASCONCE LOS	Decreto 502	21/03/2023
253380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANGELIN ARTUZO	Decreto 501	21/03/2023
253444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DONIZETE DA SILVA ALMENARA	Decreto 504	21/03/2023
253711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA BARBOSA SILVEIRA	Decreto 499	21/03/2023
392648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELSO RICARDO ROSSINI	Decreto 2437	13/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
253762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DEISE MARA MORENO FULGENCIO	Decreto 509	21/03/2023
256338/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIOGENES NATAL DA SILVA	Decreto 576	21/03/2023
254220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELITA APARECIDA DO SANTOS	Decreto 511	21/03/2023
256249/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HILDA BERNARDIN ELLE RIBEIRO	Decreto 579	21/03/2023
254270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	INES FATIMA SENEM	Decreto 495	21/03/2023
256281/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRCEU BERGANTIN	Decreto 612	21/03/2023
523475/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LILINALVA DE LIMA BASTOS	Decreto 630	21/03/2023
255080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA FRESHI DE CAMPOS	Decreto 514	21/03/2023
255161/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA APARECIDA PEREIRA VICENTE	Decreto 510	21/03/2023
492140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCOS RAMALHO RIBEIRO AYRES	Decreto 769	11/04/2023
255315/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA VITOR DOS SANTOS	Decreto 512	21/03/2023
255390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BENEDITA PAULA MELO	Decreto 508	21/03/2023
586946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CLEVENIR DOS REIS SILVA	Decreto 649	21/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252707/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA ANACLETO JOSE	Decreto 496	21/03/2023
255455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIZA DA SILVA FERRO VIEIRA	Decreto 498	21/03/2023
255498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSI ROGER BORGES	Decreto 497	21/03/2023
320918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO FRANCISCO ZANETTI	Decreto 629	21/03/2023
255595/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REJANE DOS SANTOS DA CUNHA	Decreto 513	21/03/2023
653786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSILES TERESINHA PEREIRA	Decreto 2195	10/11/2022
255641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUI FERREIRA CORREA	Decreto 506	21/03/2023
751745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THAYSA BEATRIZ MAIA STIVAL	Decreto 632	21/03/2023
256036/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDECI IVANI BERNARDO	Decreto 505	21/03/2023
454330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VENILDE DE LOURDES CONTESSO TTO RIZZO	Decreto 652	22/03/2023
256079/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA SIMOES	Decreto 507	21/03/2023
254688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ELEONORA ALICE MORO	Ato 159	05/04/2023
254262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SANDRA MANCINO	Ato 158	05/04/2023
278060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ORIDES COSTA DOS SANTOS	Decreto 21	13/02/2023
26081/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA MARTINS SILVA	Decreto 36897	24/11/2021
665993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO CARLOS GONCALVES	Decreto 35863	15/04/2021
277041/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AROLD FERREIRA	Decreto 38983	01/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
223871/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEUZA DE LIMA DOS SANTOS	Decreto 38767	27/12/2022
268944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIJAMAR WILSON FERREIRA DA LUZ	Decreto 37324	25/02/2022
273429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE KRIGER DE PAIVA	Decreto 39120	17/03/2023
273615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE RAMIRES DE SOUZA OLIVEIRA	Decreto 38976	01/03/2023
12379/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FILOMENA BORA	Decreto 38231	24/08/2022
59740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	Decreto 39280	20/04/2023
583530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NELI MACEDO DE MACEDO	Decreto 37895	15/06/2022
274271/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NILZA APARECIDA BERBEK ROSA DE CRISTO	Decreto 38977	01/03/2023
275162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NIVAIR KUSMAN	Decreto 38979	01/03/2023
273933/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	CLAUDETTE DE JESUS DOMBROSKI	Decreto 180	03/04/2023
232094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TEREZINHA SLOMPO GREIN	Decreto 2723201	25/01/2018
259701/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	IVONE QUINI SALVATICO	Decreto 3543	13/02/2023
259140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JORGE DE OLIVEIRA MARTINS	Decreto 3537	10/02/2023
686176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ELCI APARECIDA TOMAZ CAPARROZ	Decreto 959	22/08/2018
641544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	KATIA DE CARLA VIEIRA SOUSA LOBO	Decreto 90	28/07/2021
760248/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUCILIA RODRIGUES UMBELINO	Decreto 1059	15/09/2019
333730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JONAS EVARISTO DE SOUZA	Decreto 51	11/04/2023
254556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANTONIO IVAIR VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 33	06/02/2023
256265/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARISA ALESSI	Decreto 42	14/02/2023
269685/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	CELITO CORLASSOL J	Portaria 121	06/04/2023
396461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ALCIONE ANDREIA DOS SANTOS	Decreto 70	15/05/2018
285001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NILZA APARECIDA CAMARGO	Decreto 6592	04/04/2023
518338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	ARMELINDO RYZIK	Decreto 72	03/07/2018
221267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	JOSE MAURICIO DE LIMA	Portaria 80	04/03/2023
615787/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	LOURDES MARIA CONTTI	Portaria 137	17/07/2019
435220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	MARLENE MALENTAQUE BANDEIRA	Decreto 54	17/05/2018
16033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	PRISCILA APARECIDA LENHARO	Decreto 415	10/09/2018
287861/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE DOS SANTOS	Portaria 172	16/03/2023
222441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ PASQUINI	Portaria 80	01/02/2023
421370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 194	28/03/2023
679142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIANE APARECIDA MOREIRA PXEVOZNIKI	Decreto 4672021	18/10/2021
112963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NELDA BOLTING	Decreto 365	12/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
260254/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GIOVANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO, JULIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO	Portaria 27	21/03/2023
15360/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIA MARIA DO ROSARIO PINTO	Portaria 155	14/12/2021
275260/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSANE DO ROCIO BELO EDUVIRGES	Portaria 28	04/04/2023
239093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ABIGAIL ARAUJO	Resolução 545	06/03/2023
151471/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA	Resolução 257	02/02/2023
278684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ADAILSON AFONSO	Resolução 670	15/03/2023
54638/22	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	ADIR GONCALVES	Ato 116512	20/08/2020
281480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ALEXANDRA PINGRET	Resolução 728	20/03/2023
754469/20	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	AMELIA ANDRETTA DE SOUZA	Ato 121959	09/10/2020
239220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANA LUCIA AMARAL	Resolução 526	06/03/2023
239255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANA MARIA FIANCO GHELLER	Resolução 528	06/03/2023
731253/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANA MARIA PESSOTTO CASTRO	Resolução 15776	17/10/2022
164386/19	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANA WOJCIK ZOLANDECK	Ato 110869	06/03/2019
779518/19	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANDERSON CAMARGO	Ato 115567	10/10/2019
748950/21	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANDRESSA PRISCILA BUCHHOLZ DE ANDRADE, VANESSA PEREIRA DE ANDRADE, VITOR HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE	Ato 121698	19/10/2020
278781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANELIZE DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 659	15/03/2023
240457/20	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANGELA MARIA VALENTIM HECKMANN, SILVIA INES HECKMANN	Ato 114276	21/02/2020
518110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANGELA SANTOS MACEDO	Resolução 681	16/03/2023
36391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANTONIA APARECIDA ROMAGNOLI	Resolução 16321	13/12/2022
285150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANTONIA CHAGAS PINHEIRO	Resolução 780	28/03/2023
81856/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANTONIO LOURENCO FILHO	Resolução 483	24/02/2023
559414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	ANTONIO LUIZ PADILHA	Resolução 7756	01/06/2020
639566/21	PENSÃO	PARANA PREVIDENCIA	BEATRIZ MIGUEL, CLEONICE DE OLIVEIRA MIRANDA	Ato 125291	22/09/2021
558325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	BENEDITA DOS SANTOS DE PAULA	Resolução 582	06/03/2023
559368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	CARLOS ATHAYDE PRAES	Resolução 7752	01/06/2020
522339/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	CARLOS CONSTANTINO	Resolução 951	05/04/2023
551711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO DE MELLO E SILVA	Resolução 892	03/04/2023
231040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO KRAMER VIEIRA	Resolução 896	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
239310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CATIA CECILIA SIMON SANTOS	Resolução 543	06/03/2023
239336/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CELIA MORENO ROMODA WESSEL	Resolução 525	06/03/2023
278803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLARA GURSKI	Resolução 706	15/03/2023
239360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLAUDECIR PIRES DE FREITAS	Resolução 529	06/03/2023
86321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEA DOS SANTOS PIZZATTO	Resolução 13	05/01/2023
82934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLENI MASSOCHIN	Resolução 5724	13/12/2019
244912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLEUSA RODERJAN BENATTO	Resolução 12642	19/02/2018
852541/19	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLEUZA GRESPAN DA SILVA	Ato 116256	11/11/2019
646895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA FACHINELLI NISHI DE SOUZA	Resolução 9051	18/09/2020
272970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CONCEICAO MARIA DAL BO	Resolução 524	06/03/2023
239433/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	CRISTIANA BUNICK	Resolução 540	06/03/2023
634920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DANIEL DOS SANTOS	Resolução 8106	19/06/2020
739343/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DENISE FERREIRA LEO SILVA	Resolução 15863	24/10/2022
323600/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DIOGO KARLING MORESCHI, LESSI KARLING MORESCHI	Ato 102815	21/03/2018
533241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DIRCEU CANO	Resolução 950	05/04/2023
108508/19	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DIVA CLEUSA BIZOTTO	Ato 109614	28/01/2019
726612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DOURALICE BENTO SILVA FAM	Resolução 427	17/02/2023
278870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	DULCEMAR A TEREZINHA BENATO	Resolução 656	15/03/2023
747044/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EDGAR VALENTE FILHO	Resolução 15860	24/10/2022
285435/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EDSON DOMINGOS PERUSSO	Resolução 801	28/03/2023
285516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EDSON THEODORO	Resolução 796	28/03/2023
251688/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO	Resolução 6789	12/03/2020
278897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EDVINO KNASEL VORPAGEL	Resolução 676	15/03/2023
634963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EIRIAS LAURENCE DOS SANTOS PRUDENCIO	Resolução 8128	19/06/2020
148680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELI MARIA BONES	Resolução 13457	16/02/2022
36790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANA JORGE DA CRUZ KALINOSKI	Resolução 16342	16/12/2022
234237/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA BUGHAY	Resolução 516	01/03/2023
540245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANE BEATRIZ DE FREITAS	Resolução 938	05/04/2023
38955/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANE CRISTINA FONSECA BRUSCO	Resolução 16386	20/12/2022
418922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANE FATIMA GUIMARAES DE OLIVEIRA	Resolução 7166	08/05/2020
98800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIANY MARA BOANORTE JOSE KOTINDA	Resolução 85	12/01/2023
626227/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIAS REIS DA SILVA	Resolução 7721	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
740476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELISETE DENGO PERIN	Resolução 4195	13/09/2019
512856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIZABET FERNANDES MORENO	Resolução 949	05/04/2023
285575/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIZABETE APARECIDA MANTOVANI	Resolução 796	28/03/2023
200200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIZABETH KRAUSE	Resolução 6407	18/02/2020
634935/19	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIZABETH PIMENTEL DA SILVA, GUILHERME ANTONIO PIMENTEL SILVA DE OLIVEIRA	Ato 113830	23/08/2019
285630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELIZABETH ROLZAO DE LACERDA	Resolução 826	28/03/2023
702333/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELVIRA BAKHARDI BUNIOTTI	Resolução 15117	27/08/2018
284331/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ELZA MARIA DOS SANTOS CAMARGO	Resolução 748	22/03/2023
278919/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EMANUELA TRINDADE MUNIS BARBOSA	Resolução 671	15/03/2023
616302/21	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EMANUELE SCHNEIDER DA SILVA	Ato 122311	04/08/2021
834833/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ERCILIA PULCHEIRA, NERLI DO SOCORRO LUIZ DA SILVA	Ato 108618	28/11/2018
469876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ERICA HARTMANN	Resolução 13572	28/05/2018
140778/22	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ERIKA KRUGER PRANTL DOS SANTOS, KATIA KRUGER WAKUDA, YVES GABRIEL PRANTL DOS SANTOS	Ato 127907	21/01/2022
239573/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ERONILDE CORDEIRO CARLET	Resolução 531	06/03/2023
628025/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	EUNICE LOPES MACHADO	Resolução 7903	04/06/2020
39005/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	FRANCISMA RA APARECIDA FARIA	Resolução 16382	20/12/2022
27384/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	GELSSI MARLI MULLER FERREIRA	Resolução 16108	05/12/2022
412240/19	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	GEORGEA VERGES, MIRIAM REGINA VERGES	Ato 109584	08/05/2019
276525/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	GERALDO DIAS PEDROSO	Resolução 613	13/03/2023
282088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	GLORIA GILDA DE SOUZA	Resolução 740	20/03/2023
94774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	GRACIELE HATSUMI OBANA	Resolução 54	10/01/2023
240024/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	HELENA NORIKO OGILO	Resolução 533	06/03/2023
400020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	HUMBERTO GIOVINE	Resolução 943	05/04/2023
252331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ILDA DE JESUS CARVALHO	Resolução 6786	12/03/2020
276584/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ILIANE APARECIDA MACHADO	Resolução 594	13/03/2023
324677/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ILVANIR SALETE CORONA	Resolução 7076	15/04/2020
27414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	INES CARDIN BRESSAN	Resolução 16241	05/12/2022
240091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	INES FERREIRA BRAGA	Resolução 532	06/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
26511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	INES JUNCO OSHIMA MIYATAKE	Resolução 5264	02/12/2019
80183/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	INES MARIA BRUXEL	Resolução 11135	21/05/2021
637675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	IOLANDA APARECIDA RODRIGUES	Resolução 8861	04/09/2020
282185/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	IRENE RODRIGUES	Resolução 741	20/03/2023
527454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	IVONE FERSCH	Resolução 935	05/04/2023
82046/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	IVONE VASCONCELOS TOVO	Resolução 11858	17/08/2021
761284/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JANETE DE SOUZA CAMPIOLO	Resolução 15897	26/10/2022
462638/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JANICE GIONGO PRETTO	Resolução 7813	01/06/2020
727716/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOANA BRITO DE SOUZA	Resolução 478	24/02/2023
94944/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOANAS AMAURI DAMAS DA SILVEIRA	Resolução 62	10/01/2023
647562/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOAO MAXIMINO DAL PAI	Resolução 15411	01/09/2022
275650/23	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO BARBOSA SOBRINHO	Ato 130782	12/09/2022
262236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOSÉ ALVES DOS SANTOS	Resolução 12508	21/02/2018
632880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GALDINO	Resolução 8008	15/06/2020
278935/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO GREZZANA	Resolução 677	15/03/2023
276630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JOVITA DA SILVA VAZ	Resolução 598	13/03/2023
313470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JUDITE TORQUETE RODRIGUES	Resolução 683	16/03/2023
28247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JULIA MENDES NOGUEIRA	Resolução 5520	02/12/2019
829848/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JURACY DAS DORES FRANCA BISSON	Ato 108776	20/11/2018
276673/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	JUSSARA DAS GRACAS FABRO	Resolução 610	13/03/2023
43335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	KARLA FABRICIA APARECIDA SOARES	Resolução 5543	02/12/2019
284498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	KIYOMI HIROSE	Resolução 764	22/03/2023
402175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LAERCIO COLOMBO	Resolução 778	28/03/2023
29050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LEDA TEREZINHA MATTOS VIANA DE LIZ	Resolução 16050	01/12/2022
240121/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LEONILDA LANG BECKER	Resolução 538	06/03/2023
29140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LILIAN CRISTINA MARINI PEPINELLI	Resolução 16107	01/12/2022
234652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LILIAN IULEK RUPEL	Resolução 521	01/03/2023
240156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LILIAN MARIA HODNIUK	Resolução 530	06/03/2023
151781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LILIAN MARIA RUIZ BORIN	Resolução 232	01/02/2023
629170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LILIANE VIEIRA PINHEIRO FERNANDES	Resolução 7889	05/06/2020
226063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LIRIS GRISELDA DIAS	Resolução 643	21/02/2019
240270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LUCIA DOS SANTOS	Resolução 535	06/03/2023
504381/20	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LUCIANA SUEMI SATO	Ato 121255	28/07/2020
276711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LUIS FERNANDO MARIANO DA SILVA	Resolução 615	13/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
626987/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BONAROWSKI DOS SANTOS	Resolução 7739	01/06/2020
29928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MAGALI WOLUPECK ZENI	Resolução 809	28/03/2023
240377/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MAISA APARECIDA FERREIRA	Resolução 534	06/03/2023
279001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARA CRISTINA MOLINA DE CARVALHO	Resolução 676	15/03/2023
281456/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARCIA ANDERSON MASCARENHAS	Resolução 660	15/03/2023
631832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARCIA GUERRA BALAN	Resolução 7851	05/06/2020
39765/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARCIA JOANA NEGRELLI	Resolução 16329	14/12/2022
344848/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARCIA PEREIRA DA CUNHA PASINI	Resolução 1689	08/04/2019
95290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO PINTO	Resolução 61	10/01/2023
276746/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA FERREIRA	Resolução 612	13/03/2023
240465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DA FONSECA	Resolução 6582	02/03/2020
88545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VAZ SANNA	Resolução 4	05/01/2023
414670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GRACIA	Resolução 807	28/03/2023
380410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MAZZA DE FARIAS	Resolução 7219	04/05/2020
174977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA MAIA DA SILVA	Resolução 10557	19/03/2021
699798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FURLANETT O THOME	Resolução 384	15/02/2023
86816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA INES ZANIN PEIXOTO	Resolução 5719	13/12/2019
157537/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA JOANA EVA VITOLA ROHN	Resolução 805	28/03/2023
279109/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	Resolução 658	15/03/2023
240741/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE AMADEU GALHARDO MOCHI	Resolução 529	06/03/2023
387890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA SARITA TRZASKACZ	Resolução 7323	06/05/2020
276800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIA SUZANA TOMPOROVSKI BORTOLANZA	Resolução 609	13/03/2023
234962/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARILSA MARIA VERDINELLI	Resolução 515	01/03/2023
196431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARINALDO CEZAR MAURER	Resolução 812	28/03/2023
627100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIO MAGNO RODRIGUES JUNIOR	Resolução 7813	01/06/2020
238959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARISA NOGAROTO	Resolução 961	05/04/2023
614373/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARIZETE DE LURDES SANCHES	Resolução 3381	22/07/2019
728309/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLENE ANA LIMBERGER MARCONDES	Resolução 15715	10/10/2022
94169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLENE DE PAIVA DE SOUZA	Resolução 5785	18/12/2019
241047/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLENE DE SA JANUARIO	Resolução 534	06/03/2023
28410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLENE PANARALI DE OLIVEIRA DE SANTANA	Resolução 15966	01/12/2022
627142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLENE PIAIA	Resolução 7788	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
270178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLI BIESCAD MUSIALAK	Resolução 6906	23/03/2020
27622/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLI LAURENTINO DE ALBUQUERQU E PEREIRA DE JESUS	Resolução 13020	20/12/2021
235012/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARLICE WOLFRAN	Resolução 513	01/03/2023
745687/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MARTINS DUQUE DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2018)	Ato 107682	26/09/2018
276835/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MAURO DE TARSO NEVES	Resolução 615	13/03/2023
273011/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MILTON GARCIA CASTILHO	Resolução 544	06/03/2023
634505/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MILTON GENESIO DE BRITO	Resolução 7997	15/06/2020
330049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	MÔNICA LOBO DE ATHAYDE	Resolução 944	05/04/2023
245270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NADJA MARLY PLAISANT DA PAZ E SILVA PINHO	Resolução 6723	06/03/2020
276916/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NARA DE OLIVEIRA	Resolução 595	13/03/2023
631930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NEIVA FELINI	Resolução 7924	05/06/2020
547889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NELCI VEIGA MELLO	Resolução 891	03/04/2023
876510/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA SEGABINAZI SILVESTRE	Ato 109252	20/12/2018
101512/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NEUZA MARTINS BUENO	Resolução 107	12/01/2023
730326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NEUZA MENDES LOPES	Resolução 804	28/03/2023
265887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NEWTON TADEU ROCHA	Resolução 10591	23/03/2021
38858/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	NIVIA CRISTINE BUENO SANCHES FREITAS	Resolução 16330	13/12/2022
244517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ODETE DE ANDRADE MARTINS DAMINELLI	Resolução 6603	02/03/2020
411073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	OSMIR MIGUEL BRAGA	Resolução 7478	13/05/2020
532393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	OTAVIO YOSHIMITSU TAKESHITA	Resolução 948	05/04/2023
276959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PARAILIO ZANINI	Resolução 595	13/03/2023
99823/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PARANAPR EVIDÊNCIA, ROSELI DE CAMARGO	Resolução 9955	21/01/2021
282355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PAULINA JAGHER MUNIZ	Resolução 728	20/03/2023
273372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PAULO CESAR ASSUNÇÃO	Resolução 543	06/03/2023
479492/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PEDRO DONIZETE MAFRA	Resolução 7761	01/06/2020
276967/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	PEDRO DOS SANTOS	Resolução 611	13/03/2023
507562/21	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RAFAELY FELSINGER, ROSEMARI OLIVEIRA FELSINGER	Ato 125026	30/07/2021
34704/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RAQUEL GARCIA PUNHAGUI BACHEGA	Resolução 16290	09/12/2022
572395/20	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RAQUEL MACIEL WEIBER DELFINO, ROSANA WEIBER DELFINO	Ato 119819	20/08/2020
528345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REGINA AMELIA HORST KEMPM MANSK	Resolução 759	22/03/2023
627363/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REGINA CELIA DA MOTA	Resolução 7748	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
277009/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REGINA CELIA PFUTZENRE UTER DIRENE	Resolução 611	13/03/2023
276495/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA ROCHA	Resolução 525	06/03/2023
718989/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO	Resolução 9406	23/10/2020
235039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	REJANE GIACOMASSI	Resolução 511	01/03/2023
627789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RENATO JOSE SOARES	Resolução 7787	01/06/2020
235390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RICARDO TEIXEIRA DE QUADROS	Resolução 518	01/03/2023
277033/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROBERTO JOSE CATARINO	Resolução 597	13/03/2023
532539/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROBERTO MALTA DA SILVA	Resolução 946	05/04/2023
523084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RONALDO AZIM CARDOSO	Resolução 947	05/04/2023
37703/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSA KATSUMI KAMIKAWA	Resolução 16337	16/12/2022
728384/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSA MARIA SERITUK ARAUJO	Resolução 15723	10/10/2022
541252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSANA ALTOE	Resolução 583	06/03/2023
635803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA FERREIRA PEDROSO	Resolução 8147	19/06/2020
87561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSANGEL A DA ROCHA	Resolução 591	06/03/2023
283920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSANGEL A TORRES GUIMARAES BARROS	Resolução 727	20/03/2023
510616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSELI DALA ROSA HASSE	Resolução 623	13/03/2023
235063/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSEMARI MENDES MARTINS	Resolução 514	01/03/2023
37754/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSEMARI SOLSKI CARDOSO	Resolução 16340	16/12/2022
558660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSEMARY VALENTE DE OLIVEIRA	Resolução 939	05/04/2023
282444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSIMERI DA SILVA CECCON	Resolução 528	06/03/2023
282479/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSINEY APARECIDA TRAVAGLIA GOMES	Resolução 530	06/03/2023
100613/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ROSY FERREIRA	Resolução 86	12/01/2023
688636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	RUBENS CECCHINI	Resolução 945	05/04/2023
277157/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SALVINA MARIA REZENDE	Resolução 598	13/03/2023
36588/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SANDRA LUIZA DOS SANTOS	Resolução 16320	13/12/2022
632030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SAULO BUENO DA SILVA	Resolução 7926	05/06/2020
96200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SELMA REGINA GOMES PEREIRA	Resolução 808	28/03/2023
277181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ MACCARI	Resolução 614	13/03/2023
274158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SERGIO SCHMIDT	Resolução 527	06/03/2023
283963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SHARON CHRIS WSZOLEK	Resolução 731	20/03/2023
274336/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SIDNEI DA SILVA MENDES	Resolução 539	06/03/2023
277220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SILVANA COSTA CHAVES	Resolução 613	13/03/2023
235160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SILVANA DE ARAUJO	Resolução 515	01/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
235179/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SILVANA MARA LOURENCO DA ROSA	Resolução 509	01/03/2023
277262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA MAFFESSONI	Resolução 596	13/03/2023
191618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SILVIO LUIZ SALVADOR	Resolução 6196	03/02/2020
277343/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA IUNG	Resolução 609	13/03/2023
644701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SIRLENE BARONI	Resolução 9014	14/09/2020
38670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SOLANGE BETINERDI	Resolução 16409	22/12/2022
627770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SUELI ROMERO JANDRE	Resolução 7766	01/06/2020
277351/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SUELI TANHOLE DE LIMA	Resolução 597	13/03/2023
284102/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	SUELI THEREZINH A MARCO	Resolução 725	20/03/2023
724710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	TANIA MARISA PEDROSO GUARIENTI	Resolução 15673	07/10/2022
724737/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	TANIA REGINA PICHOLI	Resolução 15688	07/10/2022
413750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	TEREZA DE JESUS SILVA	Resolução 7468	13/05/2020
284145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 740	20/03/2023
709242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	THELMA PENTEADO LOPES GIMOUSKI	Resolução 9265	16/10/2020
240938/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	URSULA ROHENKOHL	Resolução 510	01/03/2023
584830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	VERA DO ROCIO MANOSSO	Resolução 942	05/04/2023
381782/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SANTOS PEREIRA	Ato 104053	25/04/2018
15891/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	VERGILINA DE AVILA	Resolução 620	13/03/2023
714005/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	VIANEI RIBEIRO DOS SANTOS	Ato 106662	12/09/2018
274549/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	WILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES	Resolução 540	06/03/2023
269230/18	PENSÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	WATSON GALDINO ALVES	Ato 103894	10/04/2018
274565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	WELLINGTO N CARRIJO RODRIGUES	Resolução 542	06/03/2023
628009/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	WILSON FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7702	01/06/2020
558430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANA PREVIDÊNCIA	ZOICA DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO	Resolução 590	06/03/2023
257865/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CRISTIANE SANCHES VOLPATO	Decreto 24836	13/04/2023
256923/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JORGE HAMILTON PRUSS	Decreto 332	12/04/2023
177760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CLEUSE MARI BERLESI	Decreto 8580	15/02/2022
500897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOELY ANTONINA CORREA	Decreto 6258	05/07/2018
650750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA DO ESPIRITO SANTO	Decreto 8921	13/10/2022
450652/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANGELO OLIVIO NUNES	Portaria 430	25/05/2018
440436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	HEITOR DA SILVA	Portaria 404	24/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
243287/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SILVIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA	Portaria 107	08/02/2023
253363/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO JOSE MACHADO	Decreto 228	12/04/2023

CAGE, em 28 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º-768181/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, LUZIA DA SILVA RUFINO,

RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2354/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7563/23 - CAGE (peça nº 15):

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425043/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-CLAUDIO APARECIDO AMARAL DA SILVA, MAISE CLAUDIANE

OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,

ROSANIA CARDOSO DE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2355/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6965/23 - CAGE (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654626/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, ROSECLER

GAEDKE SAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2356/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6424/23 - CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-285198/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, MARINALVA AGOSTINHO DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2357/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8022/23 - CAGE (peça nº 25): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-413307/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2359/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8053/23 - CAGE (peça nº 52): - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-514000/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARIA DE FATIMA CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2362/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6678/23 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-36952/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL SADOSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2363/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8094/23 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627823/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2364/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6679/23 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-266503/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSA DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2365/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8112/23 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-371829/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2366/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8108/23 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-757840/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIANE FIORINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2367/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7914/23 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-656815/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EUCLIDES CAMARGO JUNIOR, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2368/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8115/23 - CAGE (peça nº 21): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-694918/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER ZARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2369/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7931/23 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145250/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2371/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1886/23 - CAGE (peça nº 45):
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151714/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2372/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8121/23 - CAGE (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500600/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-ADRIANA PAULA SOARES RIBEIRO, ANGELA MARIA DOS
SANTOS GUEDES, CAMILA DIAS DA SILVA, CLEIA PEDRINA DA SILVA
MOURA, CRISLAINE DOS SANTOS DA SILVA, DANIELE MARTINEZ PEREIRA
BUENO, DANYELLY ALLINE ANGELI, DAYANA HOTZ DA SILVA, DIANA FLAVIA
RODRIGUES DA SILVA, DIOGO CANDIDO DE ARAUJO, EDNA LOURDES DA
ROCHA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, ELAINE MARTINS STALL, ELENICE
APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI, ELIANE SELIS ARANTES,
ELISANGELA MARIA DA SILVA, ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA GALATE,
FABIA BERNE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FABRICIO GRIGIO GINDRI,
FRANCIELY APARECIDA DE NOVAES, GENI GESSICA DE ALMEIDA, GLACI
BARTOSKI, GUILHERME OLIVEIRAS FARIAS, HOSANA APARECIDA COSTA
SANTOS ROLIM, JACQUELINE APARECIDA BATISTA, JANAINA FERNANDA
VITALIANO COELHO, JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA, JESSICA CANDIDA
SLUZOVSKI, JESSICA CARLOTA CARDOSO, JOCIANE CASSIMIRO DA SILVA,
JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES, JUSCILENE TRINDEADE BUFALO,
KARLA EMILY LEANDRO DE SOUZA, KATIA RODRIGUES, KELEN APARECIDA
MENEZES DA SILVA, LEANDRO PIENTOSA, LUANA CARNEVALE ESTELAI,
LUCIMEIRE MARTINS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA,
MARCIA GUERRA CANTERO PEREIRA, MARCIANO PEDROSO, MARIA
APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, MARIA LINDALVA DOS SANTOS,
MARIANA PELOZI RODRIGUES, MARILEIDE APARECIDA FONTANA,
MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, NILZA SANTANA, PATRICIA CAPICHI
DOS SANTOS DA SILVA, POLIANA FERREIRA RIGOLIN, RENAN RODRIGUES
LEITE, ROSANA RODRIGUES BATISTA, ROSANE MARIA DEMARCO,

ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA, ROSEMARY APARECIDA LOURENÇO,
ROSIMERI APARECIDA VALIM DA FONSECA MONTEIRO, ROSINEIA DA SILVA
TINELLI, SANDRA CANDIDO PETRICA, SANDRA RODRIGUES DE MEDEIROS,
SILVANA PEREIRA, SUELEN CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, SUELLEN
BENEDITA DE OLIVEIRA, TAMARA MURILHO DOS SANTOS, TAMARA SILVA
HADLICH, THAILA RODRIGUES OLIVEIRA, THALIA ANDREA GALATI TIGI,
VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANIA BENELLI BARTZ NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2373/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8125/23 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140909/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO HERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2374/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8129/23 - CAGE (peça nº 29):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280000/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2375/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8130/23 - CAGE (peça nº 08):
- MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

/PROCESSO N º-247699/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX
ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL,
ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA,
AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA
COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA
MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES LUIPE
C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA
VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA,
CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, CRISTIANE DOS
SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO
AMARAL SANTOS LAGOIEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS
SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS
PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA,
EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, FERNANDO TERUHIKO
HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA
FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA
SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA,
HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA
CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO
HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO
VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS
CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA
CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LAURA CINQUINI FRANCO,
LUCAS GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA
FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA DE
OLIVEIRA NUNES, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA,
MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO,

MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIFE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SANDRA REGINA DAVANÇON, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2376/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6977/23 - CAGE (peça nº 07): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388664/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ALINE GISLAINE CUSTODIO FIORESI, BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO, BRUNO LUIZ PELIZZARI, CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, JOAO GALLO, JOELMA BUENO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE SOARES, NAYARA CAMILLY DOS SANTOS, PRICILA REZENDE, REGINALDO DIAS DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI, VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2377/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6964/23 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-847943/18

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SUELI SARI SOCHACKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2378/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5747/23 - CAGE (peça nº 15): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269550/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ALZENIR TERESKI DE PAULA, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2379/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8162/23 - CAGE (peça nº 30): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2380/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8176/23 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706832/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELSO SIMOES DA FONSECA (FALECIDO(A) EM 2021), NEUZA GONCALVES DA FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2381/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8164/23 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164282/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRACI GALLO ALVES, JOSE NIVALDO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2382/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8166/23 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-69894/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2383/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8167/23 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227566/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RENETE BASTIANI GONZATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2384/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7729/23 - CAGE (peça nº 29):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430783/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2385/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7833/23 - CAGE (peça nº 27):
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268794/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2386/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8183/23 - CAGE (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275715/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2387/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8179/23 - CAGE (peça nº 09):
- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10236/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ANDREZA MENEZES SIMILLI, CESAR BUENO FERREIRA, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, FRANCIELE RODRIGUES ROSSETTO, JOSIMAR COSTA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NAYARA GABRIELA DA SILVA, REGINALDO GOMES DOS SANTOS, SIMONY FERNANDA AMORIN, SUSAMAR NEVES DA SILVA, TEREZA SANTOS FUENTES, VANILDA APARECIDA MEDINA EMANUELLE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2388/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8202/23 - CAGE (peça nº 08):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260440/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2389/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8173/23 - CAGE (peça nº 08):
- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277440/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2390/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8204/23 - CAGE (peça nº 08):
- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-276754/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2391/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8205/23 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211686/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NOELI LAZIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2392/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7909/23 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29883/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSIANE GIRALDELI FABIAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2393/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8032/23 - CAGE (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27053/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISA MARIA DE SOUZA PADILHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2395/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7867/23 - CAGE (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26626/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCE RESNIZEK MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2396/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7879/23 - CAGE (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24933/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZORAIDE AMARAL CABRAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2397/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7885/23 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27827/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SONIA DO ROCIO STRAPASSON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2398/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8124/23 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25271/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FATIMA INEZ COMIRAN REFINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2399/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8109/23 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378831/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2400/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8017/23 - CAGE (peça nº 27): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78888/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2401/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8253/23 - CAGE (peça nº 52): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562683/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LAURA XAVIER DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2402/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8254/23 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-285125/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2403/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8171/23 e nº 8163/23 - CAGE (peças nº 21 e 22):
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189339/23
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS,
MARTA RAMOS RIBEIRO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2404/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6856/23 - CAGE (peça nº 16):
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686777/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, ANTENOR GAIOLA, MARIA HELENA
BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2405/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6682/23 - CAGE (peça nº 26):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-748353/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SUELY
MARIA PEREIRA GADOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2407/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6800/23 - CAGE (peça nº 22):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-780532/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,
VIRGINIA MARIA CANHIZARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2408/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6802/23 - CAGE (peça nº 23):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-264586/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 304/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Godoy Moreira no qual solicita alterações em informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo de admissão, no tocante ao prazo de validade do processo seletivo, regido pelo Edital nº 017/2017, que culminou na convocação de servidor temporário. (peça 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou "favoravelmente ao pleito do presente expediente" e encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF, para manifestação através da Instrução nº 1313/23. (peça 05)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF se manifestou, através da Informação nº 99/23, dizendo que "não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão", devendo os autos retornar para a Unidade Técnica, caso o presente requerimento seja acatado, para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito." (peça 06)

É o relatório.
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF corrobora o posicionamento das unidades técnicas.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 27 de abril de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-234970/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 316/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação da candidata Keila Oliveira, CPF 064.611.379-80, aprovada no cargo de Professor 20 horas no Teste Seletivo nº 01/2021 (autos nº 451915/21). Aduz o requerente que a candidata foi convocada pela lista especial de afrodescendentes e não atendeu à convocação, mas foi admitida quando convocada pela lista geral. Assim, requer que a sua situação seja alterada para "Aguardando Convocação".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 1271/23, nos seguintes termos:

"Em consulta ao SIAP, verificou-se que a referida candidata consta cadastrada como "não atendeu a convocação" na classificação afrodescendente, sendo o respectivo documento juntado à peça 33 dos autos de admissão nº 451915/21. Considerando que a alteração se faz necessária para que o Município encaminhe corretamente as admissões subsequentes do certame, esta unidade sugere o deferimento do pedido."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 97/23, pontuou:

"Considerando análise técnica efetuada pela CGM e a fim de possibilitar a análise e registro da admissão da candidata Keila Oliveira por este Tribunal, uma vez que o sistema não permite que se informe uma segunda admissão para o mesmo candidato, tem-se que a sua situação deve ser alterada para "Aguardando Convocação". Dessa forma, a entidade poderá inserir os dados da admissão e peticionar um novo processo de admissão complementar. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-148420/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:213/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1598/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS	77.774.545/0001-80
RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR	015.179.099-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:186739/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:214/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1465/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA	77.780.138/0001-85
DANIEL ANDERSON FRACCARO	040.795.949-17
FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI	099.824.729-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-86631/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1356/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou manifestação do Município de Porto Rico (peça 3), enviada por equívoco, posto contar com endereçamento a esta Corte de Contas. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que apontou engano no encaminhamento já que era direcionado ao "Setor de Precatórios", inexistente neste Tribunal, e sugeriu que o Município de Porto Rico fosse comunicado para que esclarecesse a finalidade da declaração endereçada a esta Corte. (Despacho nº 131/23, peça 5)

Sugestão acatada pela Presidência que determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que tal município fosse comunicado e esclarecesse, em 15 (quinze)

dias, o objetivo da declaração contida à peça 3. (Despacho nº 681/32-GP, peça 6) Por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo nº 339/23-DP (peça 8), a Diretoria de Protocolo certificou que prazo para os esclarecimentos do Município de Porto Rico havia expirado em 19/04/2023, sem apresentação de resposta ou de documentos. Ante a inércia do Município de Porto Rico e a consequente impossibilidade de compreender a finalidade da declaração enviada a este Tribunal (peça 3), determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-231211/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1363/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Guarapuava, por meio do qual solicitou informações quanto a existência de investigações, procedimentos, processos administrativos e/ou ações judiciais em face da Associação de Saúde Frederico Guilherme Kerche Virmond, relacionados com os fatos expostos à peça 3, ainda que de forma indireta ou reflexa. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas em seu próprio sistema de trâmite, no Portal Colaborativo do TCE, no Portal TCE, sistema interno de busca de documentos e Sistema Integrado de Transferências, informou não ter encontrado processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento, fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Auditorias relacionados ao objeto e período indicados na inicial ou processos fiscalizatórios relacionados às prestações de contas da Associação de Saúde Frederico Guilherme Kerche Virmond, dos últimos 5 (cinco) anos.

Em sua conclusão, tendo em vista a extensa pesquisa realizada, a unidade técnica considerou a demanda atendida e sugeriu o encerramento e arquivamento deste expediente. (Despacho nº 278/23-CGF, peça 6)

Ante o exposto, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-239140/23

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1366/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá, por meio do qual solicitou informações relacionadas às contas do Município de Moreira Sales, exercício de 2013, notadamente quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a disponibilização de acesso ao processo nº 269872/14, prestação de contas do prefeito do município de Moreira Sales, exercício de 2013, posto contar com informações relacionadas ao FUNDEB.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 269872/14, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227583/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1382/23

Retornam os autos com o Despacho nº 281/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela

Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-255331/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1383/23

Retornam os autos com o Despacho nº 295/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-283599/23

ENTIDADE:-JULIO CESAR BUSCARONS
INTERESSADO:-DIOGO RAFAEL DE BARROS TEIXEIRA, JULIO CESAR BUSCARONS
ADVOGADOS:- DIOGO RAFAEL DE BARROS TEIXEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1384/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Julio Cesar Buscarons, representado por Diogo Rafael de Barros Teixeira, advogado inscrito na OAB/PR nº 81.717 (conforme procuração inclusa à peça 5), mediante o qual informa que, conforme autos nº 0002546-93.2007.8.16.0185 e nº 0002547-78.2007.8.16.0185 que tramitam perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, o requerente foi executado em virtude de dívida ativa por desapropriação de contas perante este Tribunal de Contas.

Esclarece que o interessado solicitou administrativamente o parcelamento da dívida junto à Procuradoria-Geral do Estado mas que por motivo financeiro deixou de cumprir com o pagamento das parcelas e o parcelamento foi cancelado.

Por tal razão, informa que "o requerente solicitou o reparcelamento da dívida e a PGE solicitou um documento emitido pelo TCE atestando que se trata de dívida oriunda do inciso IV do art. 85 da LC 113/2005 (restituição de Valores)".

Diante disso, requer a emissão de tal documento para que o interessado possa solicitar o parcelamento do débito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar, nos termos requeridos pelo solicitante.

Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 198/23-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de Certidão com base nas informações prestadas pela CMEX.

Expedida a referida certidão, e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, conforme art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-150980/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1385/23

Retornam os autos com o Despacho nº 272/23-CGF (peça 9), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Grupo

Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina – GEPATRIA.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-259108/23

ENTIDADE:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADOS:- LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1388/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 101/23-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em resposta ao solicitado na inicial, apresenta listagem com os processos que fazem referência ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-181346/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1389/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Imbaú, por meio do qual solicitou a "Exclusão das Remessas de Abertura/2023, Encerramento/2022 e Dezembro/2022 para a correta classificação dos empenhos", no intuito de comprovar o cumprimento do índice mínimo de 70% dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 22/23-CGM (peça 4), entendeu que o conteúdo da solicitação seria insuficiente para a compreensão do pleito, posto não haver especificações de quais dados sofreriam alteração e documentos que comprovassem a necessidade da alteração, e concluiu pelo indeferimento.

Através das peças 5 e 6, em resposta à manifestação da unidade técnica, a municipalidade juntou nova documentação com o fito de esclarecer o pleiteado.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise do material juntado, concluiu "que a alteração de dados solicitada não é capaz de atingir os objetivos esperados pela requerente. Portanto, do ponto de vista desta unidade técnica entende-se estar inapto o pedido para prosseguir". (Instrução nº 1082/23-CGM, peça 8)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, corroborando a manifestação da CGM, concluiu pelo indeferimento do pleito posto não haver alteração a ser efetuada e, consequentemente, impactos para os sistemas de fiscalização deste Tribunal. (Informação nº 88/23-COSIF, peça 9)

Ratificando os opinativos das unidades técnicas anteriores, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo indeferimento da alteração de banco de dados solicitada. Ante o exposto, acolho os opinativos das unidades técnicas para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópias, e, após, seu encerramento, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-71103/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1390/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 009/2023-UTAG mediante o qual o Município de Curitiba encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2022 do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 26/23 (peça 5), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 07/2023-CAUD (peça 6), e Relatório de Auditoria nº 08/2023-CAUD (peça 7).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba; e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-189029/23

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-FERNANDO DOMINGUES CAETANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1391/23

Trata-se de Requerimento Externo referente a Carta 021/2023/SUPEX/CECR mediante o qual o Serviço Social Autônomo Paracacidade encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2022 do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano II.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 30/23 (peça 11), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 15/2023-CAUD (peça 12), e Relatório de Auditoria nº 16/2023-CAUD (peça 13).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado no Serviço Social Autônomo do Paraná – PARANACIDADE; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica ao Serviço Social Autônomo do Paraná – Paracacidade; e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-17141/23

ENTIDADE:-IVAN RICARDO FERNANDES

INTERESSADO:-IVAN RICARDO FERNANDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1395/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 004/2023-EP/PPS-BID mediante o qual a Secretaria de Estado da Segurança Pública encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2022 do Programa Paraná Seguro cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 29/23 (peça 133), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 11/2023-CAUD (peça 134), e Relatório de Auditoria nº 12/2023-CAUD (peça 135).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado no Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP; e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraiadas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-276452/23

ENTIDADE:-RICARDO SANTA CRUZ CESAR

INTERESSADO:-RICARDO SANTA CRUZ CESAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1397/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ricardo Santa Cruz Cesar, Gerente Geral do Escritório do Banco do Brasil - Setor Público do Paraná, mediante o qual requer a expedição de certidão liberatória para a referida entidade inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

Em consulta ao site deste Tribunal, efetuada pelo link https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emis_sao.asp?nrCNPJ=000000000000191, se constata que a entidade logrou a emissão da mencionada certidão em 26/04/2023.

Diante do exposto, em razão da perda de objeto do presente requerimento, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270560/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1398/23

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que no Despacho n.º 285/23 (peça 4), indica o servidor Fabio Andre Rosenfeld, Auditor

de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACs), para o treinamento presencial a se realizar na cidade de São Paulo, nos dias 4 e 5 de maio do corrente.

A CACS, mediante o Despacho n.º 3/23 (peça 5), informa a concordância do referido servidor no treinamento para a realização do Levantamento Nacional de Transparência Pública em 2023.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-275820/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1400/23

Retornam os autos com o Despacho nº 2336/23-CAGE (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao solicitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Jandaia do Sul.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-665850/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1403/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando sobre o Mandado de Segurança Cível nº 0062257-11.2021.8.16.0000, impetrado por PK Construtora de Obras LTDA, em trâmite perante aquele órgão judicial, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Marcelo Wallbach Silva, da 5ª Câmara Cível, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0058812-82.2021.8.16.0000, que concedeu a liminar pleiteada para fins de suspensão da cautelar exarada na Representação n.º 525.552/21

Mediante a Informação nº 158/23 (peça 6) a Diretoria Jurídica, informa que em 09 de dezembro de 2022, a 2ª Seção Cível do Tribunal e Justiça entendeu que restou prejudicada a ação mandamental, em razão da perda de objeto. E em 18 de março de 2023 ocorreu o trânsito em julgado da Ação, arquivado definitivamente em 12 de abril de 2023, mantida prejudicada a referida Ação mandamental. Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262281/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1412/23

Retornam os autos com o Despacho nº 294/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), mediante o qual solicita o envio de informações referentes aos instrumentos utilizados para controle do gasto

público e dos investimentos destinados às ações e serviços públicos de saúde, registrando a importância do intercâmbio de dados e boas práticas para os órgãos de controle externo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o perfeccionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 529/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 25991-8/23, da Coordenadoria de Obras Públicas,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "Reestruturação dos processos internos de auditorias de obras e de mensuração dos resultados da Coordenadoria de Obras Públicas";

II - DEFINIR o período de 1º de abril de 2023 a 15 de dezembro de 2023 como prazo de duração do projeto;

III - ESTABELECEER que o projeto "Reestruturação dos processos internos de auditorias de obras e de mensuração dos resultados da Coordenadoria de Obras Públicas" tem por objetivo geral promover a reestruturação de controles e procedimentos da Coordenadoria de Obras Públicas, de modo a tornar mais célere a seleção de amostras, a execução e a relatoria das fiscalizações, bem como desenvolver indicadores para mensuração e monitoramento dos produtos de fiscalização emitidos, tendo em vista a ampliação das atividades desenvolvidas pela Unidade;

IV - DESIGNAR o servidor MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula n.º 51.836-0, para exercer a função de gerente do projeto "Reestruturação dos processos internos de auditorias de obras e de mensuração dos resultados da Coordenadoria de Obras Públicas", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

V. - DETERMINAR a apresentação, na conclusão do Projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 531/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 279277/23, resolve

DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leij Bonilha, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 2 a 21 de maio de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre